



VERITAS VINCIT
EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AUTOS nº 1026861-94.2023.8.26.0100

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – DEZEMBRO
(REFERENTE A NOVEMBRO DE 2024)**

Sumário

1.	INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.....	3
2.	Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.....	4
3.	Da Estrutura Societária.....	4
4.	Da participação em outras sociedades.	4
4.1.	Da Sede.....	5
5.	Mercado de Atuação.....	5
6.	Ativos Essenciais.....	5
7.	Principais Fornecedores e Clientes.....	6
8.	ENDIVIDAMENTO.....	7
8.1.	Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.....	7
8.2.	Créditos não sujeitos à recuperação judicial.....	8
9.	COLABORADORES.....	11
9.1.	Histórico de empregados.....	11
9.2.	Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).....	12
9.3.	Folha de Pagamento e Tributos.....	12
10.	INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.....	13
10.1.	Balancete Mensal de outubro de 2024.....	13
10.1.1.	Nota Explicativa 01.....	14
10.1.2.	Nota Explicativa 02.....	14
10.1.3.	Nota Explicativa 03.....	15
10.1.4.	Nota Explicativa 04.....	16
10.1.5.	Nota Explicativa 05.....	16
11.	SITUAÇÃO OPERACIONAL.....	17
11.1.	Da atividade empresarial.....	17
11.2.	Das Dificuldades Operacionais.....	31
12.	Do Processo da Recuperação Judicial.....	31
12.1.	Da Projeção e do Cronograma Processual.....	31
12.2.	Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.....	33
12.3.	Das Providências Processuais Pendentes.....	36
13.	OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.....	37
13.1.	Das demandas judiciais relevantes em que a Recuperanda figura como parte.....	37
13.2.	Dos incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.....	45
13.3.	Do Quadro Geral de Credores.....	120
13.4.	Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda.....	120
14.	DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA.....	123

1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

Em continuidade ao último relatório mensal de atividades da Recuperanda, este relatório foi elaborado com base no contato e nas informações fornecidas pelos representantes da Recuperanda, assim como nos documentos e dados disponibilizados à Administradora Judicial. Além disso, inclui atualizações sobre o desenvolvimento da atividade empresarial e aspectos processuais relevantes.

Aqui, a Administradora relata os principais fatos ocorridos na recuperação judicial e na atividade empresarial da Recuperanda, no mês de novembro de 2024.

A Recuperanda mantém-se solícita à Administradora Judicial e promove o cumprimento das solicitações, demonstrando interesse no êxito do procedimento recuperacional.

O objetivo do presente é prestar, a esta contemporaneidade, informações sobre o andamento da recuperação judicial e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, cujos fatos apresentem fatores relevantes à relato ao juízo, aos credores e demais interessados. O presente relatório, em que pese não possuir caráter de parecer ou opinião sobre os referidos dados, descreve várias nuances que passam a ser fiscalizadas pela Administradora Judicial com vistas informativas.

As próximas seções deste relatório têm o objetivo de ilustrar, com base nas informações disponíveis, esses motivos acima descritos, bem como trazer atualizações de informações acerca da continuidade de sua

atividade empresarial, para cientificação dos Credores interessados, bem como o conhecimento de Vossa Excelência.

2. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.

Quanto às atividades empresariais, não houve alterações. A última modificação da Recuperanda registrada na Junta Comercial permanece válida, de outubro de 2023, conforme indicado em relatórios anteriores nos autos da recuperação judicial, cuja atividade consiste na “construção de obras-de-arte especiais atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural obras de fundações obras de terraplenagem construção de rodovias e ferrovias existem outras atividades”.

3. Da Estrutura Societária.

A composição societária permanece inalterada em relação ao último relatório, permanecendo os sócios já mencionados no relatório de folhas fls. 1.223/1.263 dos autos da Recuperação judicial, isto é, Sr. André Giffoni de Albuquerque, Sr. Paulo Cesar Bueno, e Sra. Rosemeire Bossoni da Silva Fernandes.

4. Da participação em outras sociedades.

A composição societária permanece inalterada em relação ao último relatório. Ao que se tem conhecimento, a Recuperanda não detém participação societária em outras sociedades.

4.1. Da Sede.

A sede permanece inalterada em relação ao último relatório. As instalações da sede da Recuperanda localizada na Av. Diederichsen, nº 1.100, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04310-001, onde funciona o escritório. Além disso, mantém-se a locação do galpão situado próximo ao Rodoanel, em Embu das Artes/SP, utilizado como apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais.

5. Mercado de Atuação.

Sem alteração em relação ao último relatório. A Recuperanda continua atuante no mercado de implementação de obras de infraestrutura tal como seu objeto social de “construção de obras-de-arte especiais atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural obras de fundações obras de terraplenagem construção de rodovias e ferrovias existem outras atividades”, cujos clientes atualmente são do setor privado.

A Recuperanda continua em pleno exercício de sua atividade empresarial, e ao longo do mês de novembro, o status da atividade empresarial é mais bem detalhado no item 5 deste relatório.

6. Ativos Essenciais.

Em referência aos ativos essenciais contabilizados no mês anterior, sem alteração ou modificação na relação para o mês de novembro, de forma que constituem aqueles registrados na contabilidade, na conta Móveis

e Utensílios, Máquinas Equipamentos e Ferramentas, Veículos e Equipamentos de Informática, quais sejam:

Móveis e utensílios (1.2.4.02) sob a rubrica total de R\$ 37.875,57 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

Máquinas, equipamentos e ferramentas (1.2.4.03) sob a rubrica de R\$ 1.537.889,90 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos);

Veículos (1.2.4.04) sob a rubrica de R\$ 1.659.992,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais); e

Equipamentos de Informática (1.2.4.05) sob a rubrica de R\$ 35.543,65 (trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

A descrição analítica dos ativos permanece aquela constante no relatório de fls. 2.572/2.688 dos autos da recuperação judicial.

7. Principais Fornecedores e Clientes.

Em relação ao mês de novembro de 2024, identificamos os principais tomadores dos serviços da Recuperanda, em referência às obras em andamento, inclusive com pagamento parcelado, e ainda com base na emissão de notas fiscais, estratos bancários e informações disponibilizadas à Administradora, conforme se destacam: **(i)** FG Fundações e Geotecnia LTDA; e **(ii)** Consorcio Barragem Cupissura.

Quanto aos principais fornecedores da Recuperanda não houve informações para o mês de novembro.

8. ENDIVIDAMENTO.

8.1. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Anote-se a Relação de Credores publicada no diário oficial, nos termos do alude o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, no valor total de R\$ 11.183.149,09 (onze milhões e cento e oitenta e três mil e cento e quarenta e nove reais e nove centavos), vejamos:

Segunda Relação de Credores - publicada Fls. 964/973 dos autos R\$ 11.183.149,09
Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05) Trabalhistas – R\$ 625.137,04
Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05) Quirografários – R\$ 9.831.657,46 ME e EPP – R\$ 726.354,59

Após a publicação desta Relação de Credores, houve modificações nesta relação já publicada, em razão de decisões judiciais em processos, bem como nos incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, pelo que foram apresentadas as modificações pela Administradora Judicial nos autos da recuperação judicial, fls. 2.445/2.446:

<p>Minuta da Segunda Relação de Credores para consolidação em Q.G.C.</p> <p>Fls. 2445/2446 dos autos R\$ 8.837.973,38</p>
<p>Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05)</p> <p>Trabalhistas – R\$ 662.129,89</p>
<p>Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05)</p> <p>Quirografários – R\$ 7.449.489,30</p> <p>ME e EPP – R\$ 726.354,59</p>

Ainda não concluídos todos os incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnações de Crédito, em termos de prolação de sentença, temos a posição dos créditos acima certamente passará por modificações, e será apresentado aos autos pela Administradora Judicial oportunamente.

8.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Quanto ao endividamento da Recuperanda não sujeito à novação recuperacional, grosso modo, entende-se todo o crédito existente, não constante na Relação de Credores, àqueles excluídos da relação, os excetuados do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, os honorários da Administradora Judicial, os débitos fiscais, bem como os existentes após o pedido da recuperação judicial, em 07 de março de 2023.

Outrossim, quanto aos débitos dos parcelamentos fiscais, para o mês de novembro se observa adimplemento dos parcelamentos firmados, inclusive o último firmado, ocorrido no mês de outubro, nº

2110001201104838102401 de R\$ 33.354,11 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Desta forma, do débito total parcelado (R\$ 277.963,00), há em aberto a quantia R\$ 232.856,56 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos, vejamos:

TRIBUTOS	REFERÊNCIA	VALOR DA PARCELA	DATA DO REQUERIMENTO	QUANT. PARCELAS	VALOR ENVOLVIDO	SALDO DEVEDOR
COFINS 12 2022	021100012005308297862320	R\$ 1.097,28	30.05.2023	60	R\$ 65.856,80	R\$ 51.160,13
COFINS 05 E 06 2023	02110001200644925202354	R\$ 725,45	01.08.2023	60	R\$ 43.527,00	R\$ 36.462,30
PIS COFINS 10 2023	02110001200064021922454	R\$ 511,19	10.01.2024	40	R\$ 20.447,61	R\$ 16.229,88
PIS COFINS 11 2023	02110001200261271542473	R\$ 513,50	30.01.2024	24	R\$ 12.324,00	R\$ 7.308,44
PIS COFINS 12 2023	02110001200588349722488	R\$ 517,62	27.02.2024	28	R\$ 14.493,39	R\$ 10.125,92
PIS COFINS 02 e 03 2024	02110001200592523892492	R\$ 502,17	09.05.2024	41	R\$ 20.589,27	R\$ 18.120,72
IR retido na fonte 03 2024 (DARF PREV)	02110001200571266402401	R\$ 508,62	02.05.2024	30	R\$ 15.258,75	R\$ 12.415,52
IR retido na fonte 04 2024 (DARF PREV)	02110001200667239402469	R\$ 501,38	29.05.2024	48	R\$ 24.066,61	R\$ 21.817,59
IR retido na fonte 05 2024 (DARF PREV)	02110001200764195362402	R\$ 501,16	27.06.2024	56	R\$ 28.065,46	R\$ 26.396,62
IR retido na fonte 09 2024 (DARF PREV)	02110001201104838102401	R\$ 555,90	24.10.2024	60	R\$ 33.354,11	RR\$ 32.819,44
Totais					R\$ 277.963,00	R\$ 232.856,56

Pela documentação disponibilizada, depreende-se que todos estes parcelamentos estão ativos, cujos pagamentos vêm sendo realizados tempestivamente, mantendo-se suspensas as cobranças.

Outrossim, dos incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, podemos observar alguns créditos, por determinação judicial deste juízo universal, foram excluídos da recuperação judicial, e, portanto, tornaram-se créditos extraconcursais, vejamos as atualizações:

Natureza	Titular do Crédito	Ação	Valor
Habilitação de Crédito	Euclides Ponciano Carneiro	1170188-97.2023.8.26.0100	R\$ 2.192,12
Impugnação de Crédito	Banco Itaucard S/A	1183912-71.2023.8.26.0100	R\$ 1.098.318,56
Impugnação de Crédito	BB Administradora de Consórcios S.A.	1006994-81.2024.8.26.0100	R\$ 177.572,28
Total			R\$ 1.278.082,96

Outrossim, conforme consta no item 13.8 deste relatório, há ações trabalhistas em trâmite perante o T.R.T. 2ª e 15ª Região, das quais alguns créditos não integram esta Recuperação judicial, seja pelo fato de os credores não estarem arrolados na relação de credores, ou ainda não haver em curso incidente de habilitação de crédito ou impugnação de crédito. Destes créditos, a título de valor envolvido tem-se a soma total de R\$ 2.494.787,76 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), vejamos:

Ação Trabalhista	Credor	Valor envolvido
0011976-04.2023.5.15.0083	Francisco Cardoso	R\$ 342.387,81
0011512-22.2023.5.15.0069	Clayton Fernandes Rosa	R\$ 209.367,95
0010602-59.2023.5.15.008	Jose Rogerio Bezerra da Silva Gomes	R\$ 1.782.432,00
1000842-87.2023.5.02.0482	Guilherme Lins de Camargo Marques	R\$ 160.600,00
Total		R\$ 2.494.787,76

9. COLABORADORES.

9.1. Histórico de empregados.

Em novembro de 2024, a Recuperanda apresentou o quadro de funcionários com um total de 31 (trinta e um) colaboradores, estando em exercício da função 16 (dezesesseis); um funcionário afastado por acidente de trabalho; dois afastados por motivo de doença; um aposentado, e outro afastamento geral.

Outrossim, sem novas contratações, promoveu-se um total de 10 (dez) desligamentos, 02 (dois) por meio de despedida com justa causa, e 08 (oito) em rescisão de contratos de experiência, vejamos:

Funcionários	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
Total	27	27	28	25	23	23	24	20	21	25	30	32	31
Trabalhando	20	20	19	17	17	17	16	15	15	17	24	26	16
Afastado acidente de trabalho	1	1	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Doença	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	3	2
Desligados	-	1	3	2	-	-	2	1	3	2	-	1	10
Outros motivos de afastamento	2	1	1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1
Aposentadoria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Admissão	-	-	2	-	-	-	-	-	-	3	7	2	0

9.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).

No último mês, em análise à documentação mensal disponibilizada, depreende-se que há registro do pró-labore dos sócios em um total de 03 (três), e total de 16 (dezesesseis) funcionários.

Não houve notícia de colaboradores a título de prestadores de serviço.

9.3. Folha de Pagamento e Tributos.

Para o mês de novembro de 2024, houve o fechamento da folha de pagamento no valor líquido de 57.257,61 (cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Outrossim, há destacamento do pró-labore, a que representa a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Adiante, em detrimento às atividades empresariais, a Recuperanda disponibilizou a apuração dos tributos referentes ao mês de outubro:

Tributos Apurados em julho	
PIS	R\$ 4.008,63
COFINS	R\$ 18.501,82
ISS	R\$ 16.816,32
INSS/IRRF	R\$ 8.564,54

FGTS	R\$ 6.238,58
GRRF	-
Total apurado	R\$ 54.129,89

10. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.

10.1. Balancete Mensal de novembro de 2024.

A análise contábil a seguir foi elaborada de acordo com as informações que constam nos autos da recuperação judicial e informações que foram enviadas pela Recuperanda a esta Administradora, sem qualquer juízo de auditoria, com a finalidade de provar a autenticidade dos números contábeis da empresa.

A seguir será demonstrado os saldos contábeis para análise deste relatório.

BALANCETE SINTÉTICO				
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL	DIFERENÇA	N. E.
ATIVO	R\$ 2.987.587,96	R\$ 2.885.805,90	-R\$ 101.782,06	1
PASSIVO	-R\$ 3.960.899,53	-R\$ 3.718.618,80	R\$ 242.280,73	2
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 6.557.380,62	-R\$ 6.557.380,62	R\$ 0,00	
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	R\$ 2.794.284,88	R\$ 3.219.956,97	R\$ 425.672,09	3

CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 1.820.973,31	R\$ 2.387.144,07	R\$ 566.170,76	4
CONTAS DEVEDORAS	-R\$ 5.781.872,84	-R\$ 6.105.762,82	-R\$ 323.889,98	
CONTAS CREDORAS	R\$ 775.507,78	R\$ 451.617,75	-R\$ 323.890,03	
RESULTADO DO MÊS	R\$ 138.644,52	R\$ 140.498,67	R\$ 1.854,15	5
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 973.311,57	R\$ 832.812,90	-R\$ 140.498,67	

10.1.1. Nota Explicativa 01.

A redução no ativo teve a representação baixa emissão de novas duplicatas e recebimento de parte das duplicadas já emitidas. Houve um aumento nos valores disponíveis em banco e na rubrica de adiantamento a empregados e fornecedores. Já no Ativo Não Circulante, houve a pequena diminuição, devido à depreciação dos bens e outros créditos de consórcio. A emissão e recebimento de duplicatas demonstra que a empresa está com a carteira de clientes ativas e com novos negócios, bem como, adimplemento dos clientes.

10.1.2. Nota Explicativa 02.

As principais movimentações no Passivo Circulante, foram nas rubricas: i) Empréstimos e Financiamentos: Redução de R\$ 165.254,15 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze

centavos); ii) Parcelamento: Redução de R\$ 4.901,15 (quatro mil novecentos e um reais e quinze centavos.); iii) Fornecedores: Aumento de R\$ 3.073,63 (três mil e setenta e três reais e sessenta e três centavos). O aumento nos valores a pagar aos fornecedores está relacionado a necessidade de materiais para as obras em andamento; iv) Obrigações Tributária: Redução de R\$ 25.744,04 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos); e vi) Outras Obrigações: Redução de R\$ 49.902,71 (Quarenta e nove mil novecentos e dois reais e setenta e um centavos.), devido ao adiantamento de cliente.

10.1.3. Nota Explicativa 03.

As Contas de Resultados - Custos e Despesas foram de R\$ 566.170,76 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos.), comparado os custos do mês de outubro/2024, o valor foi superior. O saldo passou de R\$ 2.794.284,88 (dois milhões setecentos e noventa e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 3.219.956,97 (três milhões duzentos e dezenove mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos). A principal movimentação que contribuiu para esse aumento foram nas Despesas Operacionais e no Custos dos Serviços Prestados. As maiores variações foram: i) Despesas com Pessoal, com as verbas salariais e encargos relacionados à folha de pagamento, devido aumento da prestação de serviço; ii) Despesas Gerais: As despesas foram as de funcionamento da empresa, tais como, energia; água; telefone; seguros; honorários contábeis; advocatícios; serviços de terceiros pessoa jurídica; taxas judiciais; aluguel; despesas corporativas; e custos dos serviços prestados; iii) Custos dos Serviços Prestados: são as despesas com manutenção de máquinas e

equipamentos; serviços pessoa jurídica; combustível; bens de consumo aplicado a serviços; equipamento de proteção e segurança; locação de máquinas e equipamentos; viagens; locação de imóvel para alojamento de obra e despesas; e refeições de funcionários de obras, gastos diversos com a obra.

10.1.4. Nota Explicativa 04.

As Contas de Resultado - Receitas tiveram um resultado positivo líquido de R\$ 566.170,76 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos). O saldo passou de R\$ 1.820.973,31 (um milhão oitocentos e vinte mil novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) para R\$ 2.387.144,07 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e sete centavos).

O aumento na Receita Bruta de Vendas e Serviços foi positivo, indicando que a empresa teve um crescimento em suas atividades operacionais no mês de novembro/2024.

10.1.5. Nota Explicativa 05.

O resultado do bruto mês de novembro de 2024 foi positivo em R\$ 616.712,51 (Seiscentos e dezesseis mil, setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), deduzindo o imposto a pagar sobre a receita (ISS, COFINS e PIS), no total de R\$ 50.541,75 (cinquenta mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), resultando a receita líquido de R\$ 566.170,76 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos).

11. SITUAÇÃO OPERACIONAL.

Quanto ao desenvolvimento da atividade empresarial para o mês de novembro, depreende-se que a Recuperanda mantém o desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como descreve seu objeto social, e promove a execução dos contratos a seguir delineados, pelo que passamos às atualizações.

11.1. Da atividade empresarial

- (i) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 40.106.611/0001-33. Contrato nº 0007/23.

Contrato firmado em 13.12.2023, tem como objeto a “execução de serviços de construção civil para implantação de drenagem” pela Recuperanda à Contratante. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde, Camanducaia/MG, CEP: 37.650-000.

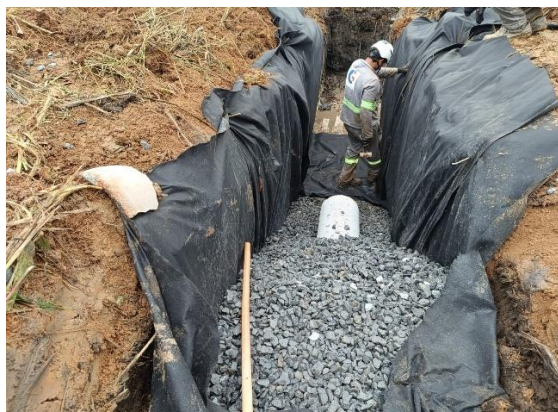
O contrato prevê a execução dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, com previsão de início para 08.01.2023, com possibilidade de prorrogação, em caso de acordo entre as partes.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continuou paralisada para o mês de novembro.

Quanto à atual situação do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda segue aguardando liberação de frente de trabalho. A última previsão seria para retomar em novembro, porém não ocorreu a autorização pelo tomador.

A recuperanda disponibilizou as imagens acerca da execução dos trabalhos:





(ii) TAFT ENGENHARIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.,
inscrita no CNPJ sob nº 40.106.611/0001-33. Contrato nº 0001/24.

Contrato firmado em 04.03.2024, tem como objeto a “execução de serviços de construção civil para implantação de canaleta”. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde Camanducaia/MG, CEP: 37650-000.

Contratualmente, o início dos trabalhos estava previsto para a data de 19.02.2024, com vigência de 60 (sessenta) dias, havendo a possibilidade de prorrogação por meio de aditivo contratual.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continuou paralisada para o mês de novembro.

Quanto à atual situação do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda segue aguardando liberação de frente de trabalho. A última previsão seria para retomar em novembro, porém não ocorreu a autorização pelo tomador.

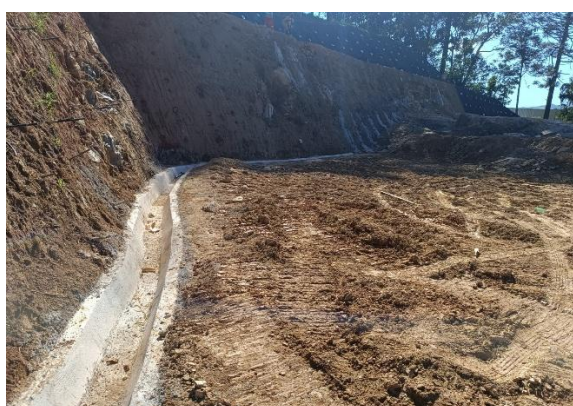
A recuperanda disponibilizou as imagens acerca da execução dos trabalhos:





VERITAS VINCIT

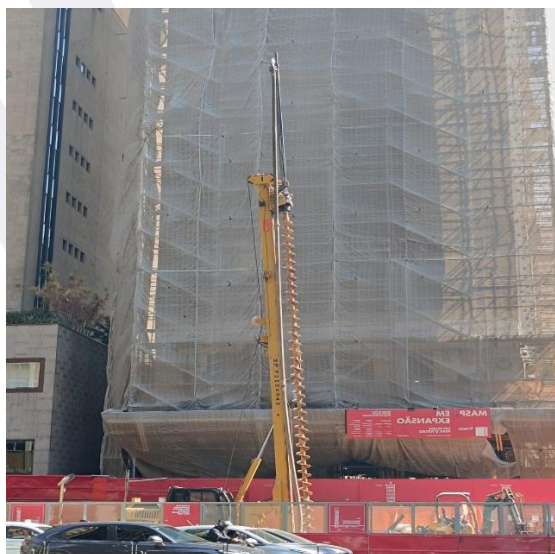
EMPRESARIAL



(iii) **TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.570.320/0001-34.

Contrato firmado em 13.05.2024, com o seguinte objeto: “Execução de estacas do tipo raiz no diâmetro de 410mm e estacas do tipo Hélice Contínua no diâmetro 410mm, em quantidades unitárias e profundidade conforme os seguintes projetos: 1) R604-TNL-MFF-PE-003-FUND-R04; 2) R604-TNL-MFF-PE-004-FUND-R04; 3) R604-TNL-MFF-PE-005-FUND-R04”. O prazo de vigência é de 150 (cento e cinquenta) dias.

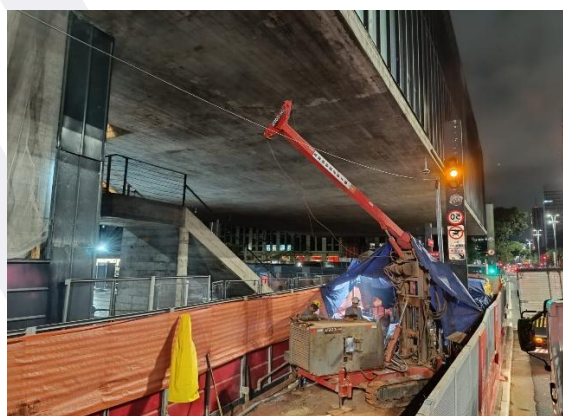
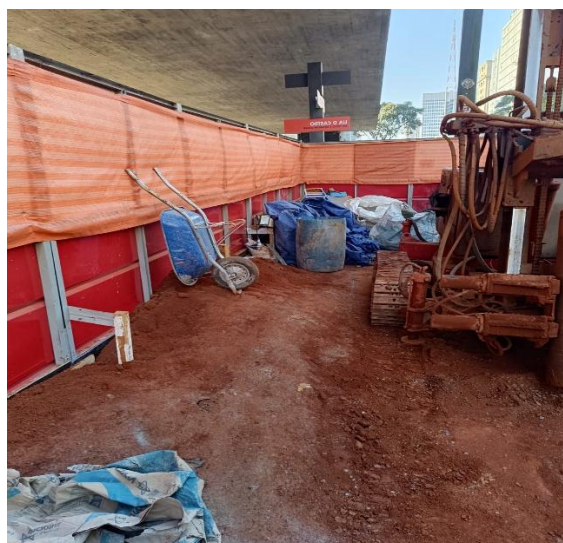
Houve aditivo contratual nº 002/456 firmado em 16.08.2024, com a finalidade de ajuste de valores e extensão do cronograma dos trabalhos para 06 (seis meses), sendo a data fixada para finalização 13.11.2024. A Recuperanda informou a conclusão dos trabalhos sem intercorrências, sendo a última etapa realizada entre os dias 25 a 30 de novembro de 2024. Vejamos as imagens dos serviços realizados:

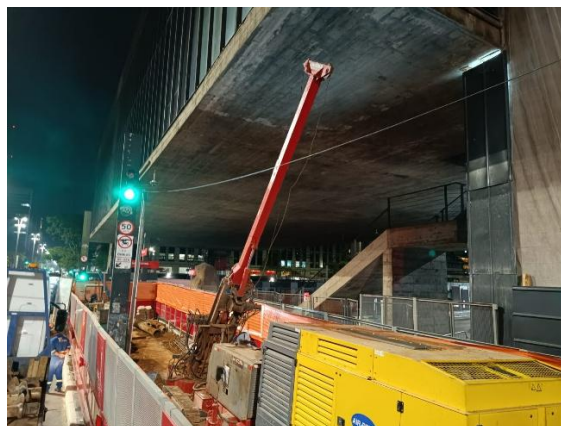




VERITAS VINCIT

EMPRESARIAL





- (iv) **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.978.646/0001-20.

O Contrato de Prestação de Serviços “CON_028/468/2024” tem como objeto a “prestação de serviços de tamponamento de tirantes e reparos em parede de diafragma”.

Quanto ao cumprimento e cronograma dos trabalhos, a Recuperanda informa que houve cumprimento de aproximadamente 90% (noventa por cento) dos serviços contratados, e para a completa finalização dos trabalhos, há necessidade de realização de desprotensão dos tirantes, por parte da contratante, a fim de que a Gerenconsult possa realizar os preenchimentos dos tirantes com calda de cimento. A previsão é para o mês de fevereiro de 2025. Vejamos as imagens dos trabalhos já realizados:



VERITAS VINCIT

EMPRESARIAL





- (v) **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.978.646/0001-20.

Trata-se de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº CON_084/438/2024 firmado em 05 de agosto de 2024, e tem como

objeto: “Prestação de serviços, com fornecimento de materiais e equipamentos, para execução de contenções complementares em solo grampeado verde e cortina atirantada, seguindo as especificações e recomendações de projeto, porém, não se limitando apenas as orientações do projetista, mas contemplando todas as necessidades para a correta execução e desempenho dos sistemas, incluindo atendimento as normas pertinentes”.

Quanto à execução dos trabalhos, houve a conclusão dos trabalhos em janeiro de 2025. E, ante a conclusão, foram realizados serviços adicionais e de drenagem da obra, para tanto está em andamento o processo de formalização do aditivo contratual. Vejamos as imagens dos serviços já realizados:





(vi) **FG FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 14.416.318/0001-62.

Conforme minuta 0005/2024 datada de 23/08/2024, e tem como objeto “o fornecimento de equipe para execução de estaca raiz no município de São José do Cerrito/SC., conforme proposta comercial GC-PC-073-2024-REV03, que faz parte integrante desse contrato”.

Quanto à vigência, o contrato previu 02 (dois) meses, com início dos trabalhos em 05 (cinco) dias após a assinatura. Quanto à execução do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda informou que houve conclusão sem intercorrências em 28 de novembro de 2024, pelo que depreende da imagem dos trabalhos realizados:





(vii) **RECUPERAÇÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.019.390/0003-00 (contrato 004/2024).

Contrato firmado em 23 de junho de 2024, apresenta como objeto “a execução Projetos Executivos de Contenção na CBA, no município de Alumínio/SP atendendo as obras destacadas no MD-RECUPERAÇÃO DE TALUDES FABRICA”, conforme proposta.

Quanto à vigência, previu o contrato o “prazo para entrega dos Projetos Executivos de 1 (um) mês após o contrato assinado e as informações necessárias encaminhadas”. A Recuperanda informou que houve finalização dos trabalhos, sem intercorrências.

(viii) CONSORCIO	BARRAGEM	CUPISSURA	-
CMR4/NOVATEC/RCA/ARCHEL,	inscrito	no	CNPJ nº
55.206.432/0001-45			

Trata-se de contratação de serviços de consultoria em engenharia para as obras de execução da barragem, cuja negociação é de datada de 28 de novembro de 2024.

Este, bem como outros novos contratos, a Administradora Judicial está em alinhamento de informações com a Recuperanda, e trata informações atualizadas oportunamente.

11.2. Das Dificuldades Operacionais.

Para o mês de novembro, a Recuperanda não relatou dificuldades operacionais à Administradora Judicial.

12. Do Processo da Recuperação Judicial.

12.1. Da Projeção e do Cronograma Processual.

A Administradora Judicial, em vista ao tramitar desta recuperação judicial, sugere cronograma processual. E à vista da ordem dos trabalhos e à medida em que identificada necessidade de alteração deste, disponibiliza o cronograma estimativo:

Status	Data	Evento	Lei 11.101/05
Concluído	07/03/2023 (fls. 01/254)	Ajuizamento do Pedido de Recuperação	-
Concluído	15/03/2023 (fls. 255/280)	Deferimento do Pedido de Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
Concluído	17/03/2023 (fls. 261/262)	Publicação do deferimento no D.O.	
Concluído	30/03/2023 (fl. 445)	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º



VERITAS VINCIT

EMPRESARIAL

Concluído	14/04/2023	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências tempestivas ao A.J. (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º
Concluído	15/05/2023 (fls. 652/751)	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1222)	Publicação de aviso sobre o recebimento do P.R.J. no D.O.	art. 53, § Único
Pendente Certificação	19/02/2024	Fim do prazo para apresentar objeções ao P.R.J. (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do P.R.J.)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
-	15/03/2023	Não havendo objeções ao P.R.J. homologação	art. 58
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1.222)	Publicação do Edital pelo A.J. - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, § 2º
Pendente Certificação	29/01/2024	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
Concluído	01/07/2024	Havendo objeções ao P.R.J., publicação do Edital de convocação para votação do P.R.J. – A.G.C. (15 dias de antecedência da realização da A.G.C.)	art. 36
Concluído	25/07/2024	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Concluído	01/08/2024	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Concluído	03/09/2024	Continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I

Concluído	-	Prazo limite para votação do P.R.J. em A.G.C. (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56, § 1º
Pendente Certificação	-	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)	art. 6º, § 4º
Pendente	17/03/2025	Homologação do P.R.J.	art. 58
Pendente	15/03/2025	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no P.R.J. (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	art. 61

12.2. Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.

A Recuperanda ingressou em juízo, em 07.03.2023, buscando o benefício da Recuperação judicial, cujo pedido restou deferido em 15.03.2023, decisão publicada no Diário Oficial da União em 17.03.2023.

O Edital de Convocação de Credores, artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31.03.2023, concedendo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial, de forma administrativa, pedido de Habilitação de Crédito ou Divergência de Crédito, em detrimento à relação de credores apresentada nos autos judiciais, pela Recuperanda.

O prazo para a apresentação de Habilitações de Crédito e Divergência de Crédito de forma administrativa, escoou, e por consequência, os pedidos supervenientes deverão ser direcionados aos autos falimentares, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.101/05.

Em fls. 1.222 o “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial” foi disponibilizado no Diário Oficial em 14.12.2023, e publicado no dia 15.12.2023, sendo assim em 18.12.2023 deu início a abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Impugnações à Relação de Credores, pelos interessados, a que trata o artigo 8º da Lei nº 11.101/05¹.

Concomitante à publicação do Edital, também iniciou em 18.12.2023 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação, pelos interessados, a que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/05².

Ambos os prazos já se esgotaram, em que pese ainda não haja certificação do decurso, nos autos.

No que diz respeito a este tópico, é importante destacar que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme registrado às fls. 1.271 a 1.281, 1.282 a 1.290 e 1.304 a 1.311. Também se identificou a autuação, em apenso aos autos principais da recuperação judicial, pedidos de habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, e estes incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação estão em regular andamento.

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

² Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

A Administradora Judicial já se manifestou a respeito, e diante das objeções, a Recuperanda solicitou, em fl. 1.454 dos autos, bem como da viabilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/05³.

Houve decisão judicial em 07.05.2024 de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores. A Primeira Convocação está marcada para o dia 25.05.2024, e a Segunda Convocação para o dia 01.08.2024.

Em fls. 1.859/1.861 há a expedição do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES”, cuja fl. 1.871 há certificação da publicação deste no Diário Oficial, em 01/07/2024.

Neste momento, já houve realização de Assembleia Geral de Credores, cuja deliberação dos Credores resultou na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, bem como o Aditivo, juntado aos autos em fls. 2.103/2.109.

As Atas da Assembleia Geral de Credores foram juntadas no processo da recuperação judicial: **(i)** Primeira Convocação em 25.07.2024, fls. 1.969/1.978; **(ii)** Segunda Convocação em 01.08.2024 fls. 2.085/2.093; e **(iii)** Continuação da Segunda Convocação em 03.09.2024 fls. 2.116/2.146.

Adiante, a Recuperanda, em fls. 2.364/2.367, trouxe aos autos as certidões negativas de débitos tributário, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

³ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Em sequência, manifestou-se a Administradora Judicial, fls. 2.439/2.446 quanto à aprovação do plano em A.G.C., bem como dando ciência ao juízo, aos credores e demais interessados acerca da projeção da Relação de Credores atualizada, a qual, à medida das atualizações dos créditos, será utilizada para a consolidação em Quadro Geral de Credores.

Quanto à homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial já homologado em assembleia e certidões negativas de débitos fiscais apresentadas, em fls. 2.565/2.566 dos autos do processo.

Houve apresentação de parecer do Ministério Público em fls. 2.708/2.713, bem como da Administradora Judicial, fls. 2.891/2.893.

12.3. Das Providências Processuais Pendentes.

Sem alteração em vista ao último relatório. Conforme relatado mensalmente, a Recuperação Judicial tem seu tramite regular, e neste momento a Administradora Judicial entende por relevantes os seguintes pontos “pendentes” de finalização:

(i) Consolidação da Relação de Credores e homologação em Quadro Geral de Credores.

Conforme prescreve a Lei nº 11.101/05, artigo 18, a consolidação da Relação de Credores em Quadro Geral de Credores depende da finalização dos Incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito.

Tais incidentes estão mais bem detalhados no item 13.02. deste relatório, cujo quadro demonstra os incidentes já julgados, bem como aqueles pendentes de julgamento.

Desta forma, tão logo haja o término destes julgamentos, será consolidado o Quadro Geral de Credores.

A Relação de Credores atualizada já foi apresentada pela Administradora Judicial, vide fls. 2.445/2.446. E, pela projeção, identifica-se a pendência de julgamento dos incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito, a fim de que se possa consolidar o Q.G.C.

(ii) Apreciação Judicial do Plano de Recuperação Judicial quanto à homologação.

Em sede de Assembleia Geral de Credores, por deliberação dos Credores, o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo foram aprovados pelos Credores. As Atas de Assembleia foram objeto de apresentação nos autos da Recuperação Judicial para apreciação judicial.

A Recuperanda já apresentou as certidões negativas de tributos, bem como esta Administradora Judicial já se pronunciou em seguida.

Há parecer da Administradora Judicial e Ministério Público.

13. OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.

13.1. Das demandas judiciais relevantes em que a Recuperanda figura como parte.

Após o deferimento da recuperação judicial, pode-se observar o ajuizamento de algumas demandas em face à Recuperanda, das quais vale citar:

Autos nº 1020583-77.2023.8.26.0003 - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 23.10.2023, em tramite perante a 06ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Kia Modelo Kongo K 2500 STD 2.5 TB-IC cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 9UWSHX76ANN031364” ante ao inadimplemento da quantia de R\$ 31.699,89 (trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) para 28.07.2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a “expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução”.

Em 09.11.2023 fora deferida o pedido liminar requerida, isto é, para buscar e apreender o veículo. Em 16.11.2023 fora expedido o mandado à fim de cumprir a liminar.

Da decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda, e em 15.12.2023 houve decisão de suspensão a ordem de busca e apreensão.

Em 19.02.2024, houve decisão nos autos da Recuperação Judicial, cuja oportunidade o juízo determinou a suspensão dos atos de construção ao Kia/Bongo, cor branca, 2022/2023, placas DRI5H83, em vista à essencialidade deste. A decisão já foi apresentada a esta demanda, pela Recuperanda.

Em 14.03.2024, fl. 196, houve despacho reconhecendo o acordão do recurso interposto pela Recuperanda quanto à busca e apreensão do bem: “Vistos. Fls. 184/195: ciência às partes do teor do Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela requerida, revogando a liminar de apreensão do veículo até ulterior ordem do Juízo da recuperação. Int”.

Em fl. 203 houve prolação de sentença: “1. Homologo por sentença o acordo de fls. 199/202, com base no art. 487, III, "b", do CPC. Se as partes de nada queixarem-se nos próximos 15 dias, presumiremos integralmente cumprida a avença e os autos serão arquivados com baixa no Distribuidor”.

Autos nº 1020584-62.2023.8.26.0003 - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 20.10.2023, em tramite perante a 02ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Fiat Argo 1.0 GV FIREFLY 49 cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 980358ANNYL43839”, ante o inadimplemento da quantia de R\$ 16.584,08 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para 28/07/2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a “expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução”.

Em 18.12.2023 houve decisão de deferimento da liminar pleiteada, e houve expedição de mandado para cumprimento.

Em 12.01.2023 a Recuperanda obteve êxito em sobrestar os autos para constituir prova da essencialidade do bem, conforme decisão: “Acolho os embargos declaratórios interpostos pela requerida (fls.147-149). Cabe ao juízo da recuperação aferir a essencialidade do bem à atividade empresarial da fiduciante (STJ, REsp 1.660.893-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 8.8.17). Posto isso, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 142 por 30 dias para a requerida diligenciar e comprovar a deliberação judicial. Se o prazo transcorrer "in albis", prossiga-se no ato.”

Em sequência, foi juntado aos autos Certidão de Oficial de Justiça quanto à execução do mandado de busca e apreensão já expedido, a certidão é datada de 10 de março de 2024: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº003.2023/027901-9 dirigi-me ao endereço: Av. Diederichsen, 1100, e aí sendo DEIXEI DE APREENDER o bem descrito no mandado, pois não pude encontrá-lo no local, nem nas imediações. Segundo informaram os funcionários do condomínio a Ré tem escritório, mas o veículo objeto do mandado não fica na garagem do edifício. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. Sem mais”.

Em 10.06.2024, fl. 159, o Exequente requereu 15 (quinze) para juntada de custas para a realização de pesquisas RENAJUD e SISBAJUD para obtenção de novos endereços.

Em fl. 162, certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação do interessado.

Fls. 167/168 – Decisão: “Vistos.Fl. 163 : defiro; efetive-se a busca e apreensão do veículo (Veículo Marca: FIAT -Modelo: ARGO 1.0 GV FIREFLY 4P - Cor: Branca - Ano Fabricação: 2021 – Ano Modelo: 2022 - RENAVAL: 01274286171 - Chassi: 9BD358A1NNYL43839) e a citação do(a) requerido(a) Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. no endereço que consta no mandado. Esta decisão servirá de mandado, acompanhado da decisão de fls. 142-143 e 163 da folha de rosto (ato vinculado à decisão), a ser impressa e encaminhada à Central de Mandados, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça. Concedo os benefícios do artigo 212, § 2º, do NCPC. Caso certificada a necessidade pelo oficial, desde logo defiro força policial e arrombamento, valendo cópia desta decisão como requisição à Polícia Militar do Estado de São Paulo”.

Em fl. 177 houve sentença: “Vistos. O acordo firmado não se ressentir de irregularidade formal e as declarações das partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 200, caput) .Posto isso, homologo a transação para todos os efeitos de direito, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").Custas, despesas e honorários advocatícios como ajustado .Homologo também eventual renúncia do direito de recorrer. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Na hipótese de descumprimento, caberá ao credor formular requerimento de cumprimento de sentença “instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito”(CPC, arts. 513, § 1º, 523, caput, e 524), em forma digital, iniciando-se mediante peticionamento eletrônico (NSCGJ, arts. 1.285 e 1.286).P.R.I.”

Autos nº 1020582-92.2023.8.26.0003 – Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 10.08.2023, em tramite perante a 3ª

Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “MITSUBISHI L-200 CD TRITON SPORT HPE 4X4 CINZA 2019/2020 Chassi 93XHYKLITLCK23801 Placa 6667146” e “JEEP COMPASS LIMIED DIESEL PRETA 2019/2020 Chassi 988675136LKJ94028 Placa GCB3624” ante o inadimplemento da quantia de R\$ 88.804,99 (oitenta e oito mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) para 28/07/2023. Sucessivamente, o banco pleiteia a “expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução”.

Em 12.09.2023 o juízo decidiu pela suspensão da demanda: “Portanto, ao menos até que o juízo da recuperação judicial se pronuncie a respeito da matéria ou então até que se alcance o término do stay period, o caso exige a suspensão da presente ação de busca e apreensão. Anote-se”.

Houve embargos de declaração pelo Exequente, os quais foram rejeitados. Houve, em junho, fl. 162, certificação do decurso de prazo, sem manifestação do interessado.

Em fl. 168 houve sentença: “Homologo o acordo celebrado às fls. 163/167 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO com exame demérito, fundado no disposto pelo art. 487, inciso III, alínea "b" do C.P.C. Eventual

descumprimento do acordo deverá ser objeto de incidente de cumprimento de sentença, sendo o pedido cadastrado como PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1º GRAU; categoria: Execução de Sentença; classe: 156 ou 157 nos termos do Comundo CG nº 1789/2017). Homologo a renúncia do prazo recursal. Com a publicação desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em definitivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.”.

Autos nº 1013131-16.2023.8.26.0003 - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 13.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Volkswagem Modelo: 31.280 Ano/Fabricação: 2021 Cor Branca Chassi: 953658261NR000566 Placa: FVK1D66 Renavam: 01264905146”, em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 535.127,57 (quinhentos e trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) para 06.05.2023.

Após requerimento da Recuperanda, em 29.08.2023 houve decisão suspendendo a demanda.

Em 09.04.2024 houve a seguinte decisão: “Fls. 139: A suspensão de 180 dias prevista pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 (“stay period”) já se encerrou, conforme se vê a fls. 136. Ademais, não é o caso de suspensão da demanda, uma vez que o crédito perseguidor presente apresenta natureza extraconcursal, conforme disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Considerando que a mora está comprovada, DEFIRO a medida postulada pelo autor. Após complementadas as despesas de diligência do Oficial de Justiça,

expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem indicado na inicial com quem o requerente indicar. Intimem-se”.

Em 10.04.2024 a Recuperanda manifestou-se requerendo a continuidade da suspensão do feito, em vista a prorrogação do stay period.

Em fl. 151 houve decisão judicial em 09.08.2024 indeferindo o pedido de suspensão dos autos, e determinando o cumprimento da decisão de fl. 140: “DEFIRO a medida postulada pelo autor. Após complementadas as despesas de diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem indicado na inicial com quem o requerente indicar”.

Em fl. 154/159, em 13 de agosto de 2024, a Recuperanda informa nos autos da celebração de acordo firmado entre ele e o devedor solidário.

Em fl. 159 o Credor requer a homologação o acordo firmado. Autos aguardando apreciação judicial.

Prolação de sentença em fl. 160: “HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que produza seus regulares efeitos e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 30 dias e nada requerido, aguarde-se a satisfação das obrigações no arquivo, com as cautelas de praxe. Em caso de descumprimento da transação, o pedido de abertura do cumprimento de sentença deve ser cadastrado como "Petição Intermediária", sob o código 156,

conforme o Comunicado CG nº 1.789/2017 para a formação dos autos de cumprimento. Publique-se e intímem-se”.

13.2. Dos incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.

Quanto aos incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, há um total de 40 (quarenta), dos quais passamos a posição atualizada destes incidentes:

Quant.	Natureza	Titular do Crédito	Ação	Distribuição	Decisão
1	Habilitação de Crédito	Fernando Benício da Silva, CPF nº 59433393-88	1148724-17.2023.8.26.0100	23.10.2023	10.09.2024 - Fls. 31/32: Isto posto, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a consta no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 10.000,00.
2	Habilitação de Crédito	Euclides Ponciano Carneiro, CPF nº 016.446.991-50	1170188-97.2023.8.26.0100	01.12.2023	16.10.2024 - Fls. 82/83 :Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Habilitação de Crédito, pois o habilitante já consta na relação de credores, não havendo interesse processual, na forma do artigo 485 inciso VI do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação dos honorários, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação.
3	Impugnação de Crédito	Banco Itaú Card S. A., CNPJ nº 17.192.451/0001-70	1185912-71.2023.8.26.0100	22.12.2023	05.12.2024 - Fl. 109: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, visto a ausência de interesse processual, e determino a exclusão do crédito quirografário, no valor de R\$ 1.098.318,56, do Quadro Geral de Credores da recuperanda.
4	Impugnação de Crédito	Banco Santander S. A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42	1184700-85.2023.8.26.0100	27.12.2023	09.09.2024 - Fls. 120/121: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, passando a constar, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário devidamente atualizado no valor de R\$ 288.543,44.

5	Impugnação de Crédito	Banco Safra S. A, CNPJ nº 8.160.789/0001-2	1185157-20.2023.8.26.0100	28.12.2023	09.09.2024 - Fls. 335/335: Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito quirografário, no valor de R\$ 528.243,15.
6	Habilitação de Crédito	Alex Sandro Silvino Bezerra, CPF nº 397.567.968-98	1001695-26.2024.8.26.0100	09.01.2024	
7	Habilitação de Crédito	Luan Correa de Oliveira, CPF nº 470.955.658-05	1001703-03.2024.8.26.0100	09.01.2024	
8	Habilitação de Crédito	Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos, CPF nº 069.504.154-19	1001699-63.2024.8.26.0100	09.01.2024	
9	Habilitação de Crédito	Vilma Goncalves Rodrigues de Souza, CPF nº 143.834.218-73	1001733-38.2024.8.26.0100	09.01.2024	
10	Habilitação de Crédito	Antônio Reis de Carvalho, CPF nº 020.793.153-40	1001723-91.2024.8.26.0100	09.01.2024	
11	Habilitação de Crédito	Araudio Leandro dos Santos, CPF nº 034.362.156-86	1001740-30.2024.8.26.0100	09.01.2024	
12	Habilitação de Crédito	João Antônio Francisco Nobrega, CPF nº 353.526.828-11	1001712-62.2024.8.26.0100	09.01.2024	12.12.2024 - Fl. 70: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 8.580,57.
13	Habilitação de Crédito	Denis Rodrigues da Silva, CPF nº 468.508.038-67	1001717-84.2024.8.26.0100	09.01.2024	
14	Habilitação de Crédito	Joao Mirailson Campos Oliveira, CPF nº 040.372.813-41	1001780-12.2024.8.26.0100	09.01.2024	
15	Habilitação de Crédito	Emerson da Silva, CPF nº 286.472.528-29	1001773-20.2024.8.26.0100	09.01.2024	14.01.2025 - Fl. 92: inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de

					R\$ 23.993,58
16	Habilitação de Crédito	Ednaldo dos Santos, CPF nº 442.551.105-06	1001759-36.2024.8.26.0100	09.01.2024	
17	Habilitação de Crédito	José Cicero Cabral Inacio, CPF nº 265.041.218-69	1001746-37.2024.8.26.0100	09.01.2024	
18	Habilitação de Crédito	Ramon Nobrega da Silva, CPF nº 446.524.518-99	1001752-44.2024.8.26.0100	09.01.2024	
19	Habilitação de Crédito	Antônio Junior Lucio, CPF nº 863.478.963-20	1001788-86.2024.8.26.0100	09.01.2024	
20	Habilitação de Crédito	Francisco Marcelino da Silva, CPF nº 041.664.753-71	1001824-31.2024.8.26.0100	09.01.2024	
21	Habilitação de Crédito	Thiago Camargo Marcelino, CPF nº 389.540.118-88	1001816-54.2024.8.26.0100	09.01.2024	
22	Habilitação de Crédito	Jose Nilton Araujo Lima, CPF nº 061.850.463-00	1001813-02.2024.8.26.0100	09.01.2024	
23	Habilitação de Crédito	Lucas Ferreira da Silva, CPF nº 070.654.993-75	1001833-90.2024.8.26.0100	09.01.2024	12.12.2024 - Fls. 84/85: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 7.109,2
24	Habilitação de Crédito	Anofre Alves Bastos, CPF nº 051.247.283-10	1001845-07.2024.8.26.0100	09.01.2024	12.12.2024 - Fls. 68/69: Assim sendo, não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a)Administrador(a) Judicial, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do Impugnante, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 3.006,09.
25	Habilitação de Crédito	Izaias Kelyson Moraes, CPF nº 128.108.624-00	1001841-67.2024.8.26.0100	09.01.2024	
26	Habilitação	Fernanda Aparecida da	1002470-	10.01.2024	

	de Crédito	Silva, CPF nº 408.669.888-90	41.2024.8.26.0100		
27	Habilitação de Crédito	Banco Komatsu do Brasil S/A, CNPJ nº 23.903.068/0001-86	1004248- 46.2024.8.26.0100	15.01.2024	17.07.2024 - Fls. 76/77: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se inalterado o Quadro Geral de Credores
28	Habilitação de Crédito	Djair Amorim Silva, CPF nº 078.699.903-96	1005919- 07.2024.8.26.0100	18.01.2024	12.08.2024 - Fl. 44: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial às fls. 36/39, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 12.978,75.
29	Impugnação de Crédito	Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 06.043.050/0001-32	1006994- 81.2024.8.26.0100	19.01.2024	04.06.2024 - Fl. 112: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, ACOLHO a presente impugnação de crédito, excluindo-se do Quadro Geral de Credores o crédito em favor da impugnante.
30	Habilitação de Crédito	Paulo Sergio de Souza, CPF nº 580.594.818-43	1031126- 08.2024.8.26.0100	04.03.2024	11.11.2024 - Fls. 41 - Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 3.380,04.
31	Impugnação de Crédito	Czloc Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda, CNPJ nº 14.108.727/0001-00	1092269- 95.2024.8.26.0100	14.06.2024	10.12.2024 - Fl. 329: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a)Administrador(a) Judicial, inclua-se, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário, no valor de R\$ 42.706,16.
32	Habilitação de Crédito	Conceito Locadora Ltda, CNPJ nº 20.425.570/0006-4	1092340- 97.2024.8.26.0100	14.06.2024	
33	Habilitação de Crédito	Joao Claudio Beray de Souza, CPF nº 063.830.138-66	1103617- 13.2024.8.26.0100	02.07.2024	30.09.2024 - Fls. 27/28 - inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 61.440,81
34	Habilitação de Crédito	Aelton Silva Lopes CPF nº 050.504.903-16 e outros	1149874- 96.2024.8.26.0100	16.09.2024	17.09.2024 - Fl. 31 - Indefiro, liminarmente, a impugnação, dando por extinto o incidente. Deverá a impugnante, querendo, apresentar impugnações em relação a cada crédito, em separado, se presentes os requisitos legais.
35	Habilitação	Rodrigo Santiago de	1166008-	15.10.2024	

	de Crédito	Oliveira CPF nº 386.416.248-30	04.2024.8.26.0100		
36	Habilitação de Crédito	Fabio Santos da Silva, CPF nº 602.797.833-37,	1171200- 15.2024.8.26.0100	24.10.2024	
37	Habilitação de Crédito	Aelton Silva Lopes, CPF nº 050.504.903-16	1171209- 74.2024.8.26.0100	24.10.2024	
38	Habilitação de Crédito	Jadeilson da Silva Júnior, CPF nº 099.697.393-10	1171220- 06.2024.8.26.0100	24.10.2024	
39	Habilitação de Crédito	Francisco Joelson Lopes, Cardoso, CPF nº	1171230- 50.2024.8.26.0100	24.10.2024	
40	Habilitação de Crédito	Paulo Sergio Rodrigues, CPF nº 220.117.178-50	1103663- 02.2024.8.26.0100	02.07.2024	24.10.2024 - Fls. 46/48 - Ante o exposto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 4.186,46.

01 - Autos nº 1148724-17.2023.8.26.0100 - Habilitação de Crédito: demanda fora distribuída em 23.10.2023, por Fernando Benicio da Silva o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originário de Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.00. O crédito é de ordem trabalhista.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, que em fls. 11/17 manifestou-se: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) Por força do artigo 10 da Lei nº 11.101/05 o recebimento e o processamento deste como Impugnação de Crédito; b) A intimação do Impugnante, para que em 15 (quize) dias, para informar se pretende continuar a presente habilitação como impugnação e por fim que seja comprovado o recolhimento das custas

judiciais ou ainda requeira e comprove a impossibilidade, acompanhada do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial”.

Em fl. 23 a Recuperanda não manifestou óbice ao deferimento do pleito.

Em 12.05.2024, fls. 26/30 há manifestação do Credor Impugnado: “Diante do exposto, conclui-se que o requerente detém um crédito trabalhista legítimo em relação à empresa em recuperação judicial. Tal crédito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi devidamente documentado através da Certidão para Habilitação de Crédito nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.0006, em trâmite na Vara do Trabalho da Comarca de Chapadinha – MA”.

Fls. 31/32: “Isto posto, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 10.000,00”.

Autos arquivados definitivamente em 11/10/2024.

02 - Autos nº 1170188-97.2023.8.26.0100 - Habilitação de Crédito: demanda distribuída em 01.12.2023, por Euclides Ponciano Carneiro o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 24.113,42 (vinte e quatro mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos), originário de crédito constituído nos autos da reclamação trabalhista nº 0000552-47.2023.5.10.0812, 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 18/24: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) A intimação do

Habilitante, para que em 15 (quize) dias, promova a regularização da representação processual, bem como, informar se pretende continuar a presente habilitação como impugnação e por fim que seja comprovado o recolhimento das custas judiciais ou ainda requeira e comprove a impossibilidade, acompanhada do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) Vistas ao Ministério Público”.

O Credor, Sr. Euclides Ponciano Carneiro já se manifestou nos autos em fls. 27/29 pela procedência do pedido.

Em 01.04.2024, fl. 30, houve decisão judicial: “Vistos. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Euclides Ponciano Carneiro e outro em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda., da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Conforme manifestação da administradora, o crédito pleiteado pelo habilitante já se encontra arrolado na relação de credores. Quanto ao crédito de seu patrono, não se opôs o habilitante ao parecer da administradora judicial. Isto posto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 2.192,13 (dois mil cento e noventa e dois reais e treze centavos), em favor do patrono, Dr. Marcelo Carvalho da Silva. Oportunamente, arquivem-se”.

Após a decisão, houve Agravo de Instrumento pelo Ministério Público, bem como Embargos de Declaração da Administradora, ambos quanto à natureza do crédito dos honorários advocatícios, quanto à regra posta no artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

Em 03.07.2024 houve decisão determinando a manifestação do Embargado acerca dos Embargos de Declaração.

Outrossim, houve julgamento do Agravo de Instrumento do Ministério Público, cujo acórdão deu provimento ao recurso: “No caso concreto, tem-se que a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu aos 7 de março de 2023, sendo que a sentença que julgou a ação trabalhista, Proc. nº 0000552-47.2023.5.10.0812, com a homologação do acordo firmado entre as partes, e a fixação da verba honorária em R\$ 2.192,13, foi proferida aos 30 de outubro de 2023 (fl. 9-11 dos autos originais). Destarte, não há como não reconhecer que o crédito discutido é extraconcursal, pois o fato gerador relativo aos honorários advocatícios ocorreu em data posterior a do ajuizamento da demanda recuperacional. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso”.

Em fls. 71/72 houve julgamento dos Embargos de Declaração: “Fls. 45/48 (embargos de declaração): Recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, tendo verificado que a decisão embargada incorreu em vício de erro material quanto ao disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/053. endo assim, manifestem-se as partes sobre a manifestação da administradora judicial no que se refere à extraconcursalidade do crédito”.

Fls. 73/77 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Quanto ao mérito, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade de Euclides Ponciano Carneiro, na quantia de R\$ 21.921,29, já consta na Relação de Credores de fls. 964/973 da Recuperação Judicial, razão pela qual não há razão para alteração. E, quanto ao crédito do patrono, por óbice ao entendimento do artigo 49 da Lei nº 11.105/15, não pode ser incluído na Relação de Credores”;

Fls. 82/83 – Decisão: “Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Habilitação de Crédito, pois o habilitante já consta na relação de credores, não havendo interesse processual, na forma do artigo 485 inciso VI do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação dos honorários, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação”.

Autos arquivados definitivamente em 02/12/2024.

03 - Autos nº 1183912-71.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 22.12.2023, por Banco Itaú Card S. A. Alega o Requerente erroneamente fora arrolado como Credor da Recuperanda e atribuído o crédito na quantia de R\$ 1.098.318,56 (um milhão noventa e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim pleiteia a exclusão do valor da Relação de Credores, uma vez que entende pela não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, em fls. 32/39: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui que a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes às CCB's envolvendo a Proposta nº 84862595, Negociação nº 0003 e a Proposta nº 84862595, Negociação nº 0004, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, não prospera a exclusão do valor do crédito do Requerente, na Relação de Credores

na classe quirografária; b) Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”

Em fl. 46, a Recuperanda manifestou-se em concordância com a Administradora Judicial. Em fls. 48/51 a Administradora manteve o entendimento. Autos aguardam decisão judicial.

Em 21.06.2024, fl. 53, o Banco ItauCard informou que as operações objeto da lide foram objeto de liquidação por um dos devedores solidários, e solicitou prazo ao juiz para fornecer as informações com maior detalhe, ao que lhe foi concedido. A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar.

Em fls. 58/62, o Banco requereu a extinção do processo, e informou “que as operações ora discutidas, quais sejam alienação fiduciária n. 144507258 e 226913812 foram liquidadas na central de negociação pelo devedor solidário, conforme documentos anexos”.

Em fls. 65/69 a Administradora Judicial manifestou-se requerendo maiores esclarecimentos: Desta forma, a Administradora Judicial a intimação da Recuperanda a fim de manifestar-se nos autos, e melhor esclarecer-nos dois pontos: (i) Se o acordo firmado se refere somente aos créditos da CCB originária da Proposta: 84862595, Negociação: 0003, ou é referente aos créditos das 02 (duas) CCB's (Proposta: 84862595, Negociação: 0003; e Proposta: 84862595, Negociação: 0004); e (ii) Se houve sub-rogação nos créditos pelo Devedor Solidário Sr. André Giffoni De Albuquerque e há o consequente interesse para constar na Relação de Credores como Credor”.

Fl. 95 – Manifestação do Requerente: “endo em vista a petição de fls. 65/69, respeitosamente vem reiterar o pedido de fls. 58, informando que as operações ora discutidas, quais sejam alienação fiduciária n. 144507258 e 226913812 foram liquidadas na central de negociação pelo devedor solidário, conforme documentos anexos. Isto posto requer a extinção da presente impugnação, bem como exclusão definitiva de tais créditos do rol de credores da Recuperação Judicial”.

Fl. 98 – Ato ordinatório para manifestação da Administradora Judicial;

Fls. 100/102 – Manifestação da Administradora Judicial: “Desta forma, a Administradora Judicial nada tem a opor quanto aos pedidos de extinção da Recuperanda, bem como do Requerente, entretanto deve o mérito ser analisado, a fim de excluir o crédito do Requerente da Relação de Credores da Recuperação Judicial, autos principais nº 1026861-94.2023.8.26.0100, na forma do artigo 487, “b” e “c” da Lei nº 13.105/15”;

Fls. 105/107 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, opina o Ministério Público pela exclusão do crédito listado em favor do Impugnante no Q.G.C., em virtude do adimplemento por devedor solidário, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil”.

04 - Autos nº 1184700-85.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 27.12.2023, por Banco Santander S. A, o qual pleiteia: “(i) Excluir os valores relacionados na Recuperação Judicial referente aos contratos garantidos por Alienação Fiduciária, conforme relacionados no Item 4.1, com base no art. 49, § 3º da LRF e, conseqüentemente, retirar o Aymoré do Quadro Geral de Credores; (ii) Por fim, retificar o crédito do Banco Santander, na Classe

III – quirografário, referente às operações relacionadas no Item 5.1. para a quantia de R\$ 224.545,04”.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, em fls. 96/105: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos: (i) fls. 24/29- Cédula de Crédito Bancário – nº 497306301;(ii) fls. 30/35 - Cédula de Crédito Bancário – operação nº 50043414; e (iii) fls. 36/41 - Cédula de Crédito Bancário – operação nº 49786370, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº11.101/05. Sendo assim, deve fazer constar na Relação de Credores o Crédito, atualizando o total devido ao Requerente, na quantia de R\$ 288.543,44 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na classe quirografária; b) Abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.

Em fl. 108 manifestou-se a Recuperanda: “em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 106 para manifestar sua ciência e concordância com o parecer da D. Administração Judicial (fls. 96/105 dos autos) pela manutenção dos créditos oriundos das CCB’s nº 497306301; nº 50043414 e nº 49786370 e pela correção do crédito do Impugnante na cifra de R\$ 288.543,44 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na classe quirografária”.

Em fl. 114/118 a Administradora Judicial manteve seu entendimento, e requereu abertura de vistas ao Ministério Público.

Fls. 120/121: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, passando a constar, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário devidamente atualizado no valor de R\$ 288.543,44”;

Fls. 123/126 – Embargos de Declaração pelo Impugnante;

Manifestação da Recuperanda em fl. 129, e da Administradora Judicial em fls. 130/132.

Em fl. 133 houve julgamento dos Embargos de Declaração: “Vistos. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e erro material). Trata-se de mera irresignação da embargante com relação à decisão embargada, que reconheceu a necessidade de registro para validade da alienação fiduciária. Com efeito, os embargos de declaração visam a supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes. Anoto, ainda, que eventuais insurgências das partes quanto ao teor da decisão embargada deverão ser manifestadas por meio da via recursal adequada. Portanto, não há vício conforme alegado, permanecendo a decisão tal como fora lançada”.

05 - Autos nº 1185157-20.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 28.12.2023, por Banco Safra S. A, o qual pleiteia: “(i) excluir dos efeitos da presente Recuperação Judicial os créditos oriundos dos contratos nº

0017099812; nº 001710489; nº 001710942; e 001711566, tendo em vista a constituição de garantia fiduciária; (ii) manter no Quadro Geral de Credores, na classe III, os créditos decorrentes dos contratos com garantia FGI-PEAC, sendo eles: CCB nº 001709618; e CCB nº 001710641, no total de R\$ 528.243,13 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos)”.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora em fls. 240/250: “a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes às CCB’s nº 0017099812, nº 001710489, nº 001710942 e nº 001711566, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, deve fazer constar na Relação de Credores o Crédito, atualizando o total devido ao Requerente, na quantia de R\$ 1.494.028,53 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) na classe quirografária; b) Abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.

Manifestação da Recuperanda em fls. 280/282: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo a decretar a manutenção do rol de credores tanto quanto ao valor como na classificação como apresentado pela Administradora judicial, por conseguinte, rejeitar o equivocado pedido de exclusão ora respondido”.

O titular do crédito impugnou o parecer da Administradora, cuja decisão de 15.04.2024 determinou à Administradora

apresentação de manifestação, o que fora cumprido em fls. 321/325: “Na forma da fundamentação, quanto ao mérito, a Administradora mantém o posicionamento e sugere abertura de vistas ao Ministério Público. Em sequência, a Administradora entende pela maturidade do feito à tomada das providencias contidas no Artigo 15 da Lei nº 11.101/05”.

Em fls. 329/332 houve manifestação do Ministério Público: “Ante ao exposto, por ora, o Ministério Público opina (1) pela declaração de extraconcursalidade dos títulos com garantia fiduciária, contratos de nº 001709812, 001710489, 001710942 e 001711566 e (2) pela manutenção da concursalidade dos créditos oriundos dos contratos de nº 001709618 e 001710641, por ser medida de inteira justiça”.

Fls. 333/335: “Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito quirografário, no valor de R\$ 528.243,13”.

Fl. 340 – Ministério Público declarou ciência;

Fls. 342/344 – Embargos de Declaração pelo Impugnante;

Manifestação da Recuperanda em fls. 347/348, e da Administradora Judicial em fls. 349/352.

Autos aguardando julgamento dos Embargos de Declaração.

06 - Autos nº 1001695-26.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos)

na classe trabalhista em favor do Credor Alex Sandro Silvino Bezerra, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Houve manifestação da Recuperanda em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher apresente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Alex Sandro Silvino Bezerra”.

Em 21.06.2024 houve despacho determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que se manifestou em 35/43: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora ressalta o parecer exarado em fls. 15/26, bem como promove o cumprimento da decisão de fl. 33; b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; c) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15”.

Em fls. 49/52 manifestou-se a Administradora: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para apresentação de novo parecer nos termos da decisão de fls. 46/47”.

Fls. 55/57 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e(2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.

Em fls. 60/61 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fl. 70 – Decisão: “A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que a carta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a intimação do credor impugnado. Nesse sentido: 1 – Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas. 2 – Determino à recuperanda a juntada da certidão emitida pela Justiça do Trabalho, conforme manifestação do Ministério Público às fls. 55/57, no prazo de 15 dias”;

Fls. 73/76 – Manifestação da Recuperanda em apresentação de guia comprobatória para o recolhimento para citação postal do credor, e demais requerimentos;

Fl. 78 -Expedição de carta de intimação;

Fl. 80 – AR negativo juntado;

Em fl. 84 foi autorizada a citação do Credor via edital, o qual fora expedido em fl. 87.

Em fls. 101/104 e 112/113 houve manifestação do Ministério Público pela extinção do feito.

Aberta vistas à Administradora Judicial, manifestou-se em fls. 115/124: “a) A intimação da Recuperanda para apresentar a certidão trabalhista que ateste ação do titular do crédito em face à Recuperanda, uma vez que as certidões apresentadas, tanto em fl. 69 e fl. 108 não cumprem o determinado, em 10 dias; b) A abertura de vistas ao Ministério Público”. Manifestação da Recuperanda em fls. 127.

07 - Autos nº 1001703-03.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 13.369,97 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Luan Correa De Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério

Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de 13.369,97 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Luan Correa de Oliveira”.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito.

Em fls. 42/43 há determinação para apresentação de novo parecer da Administradora, ao que manifestado em fls. 46/49: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para manifestar-se em cumprimento às fls.42/43;c) A retificação da razão social da Recuperanda para fazer constar “Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial”;

Fls. 44/56 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e(2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.

Em fls. 58/59 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fls. 61/63 – Manifestação da Recuperanda comprovando o envio da citação postal do credor;

Fls. 66/67 – Manifestação da Recuperanda: “(i) consignar que também não se opõe ao pedido de citação postal do credor pelo Poder Judiciário e (ii) informar que não há processo trabalhista entre Recuperanda e credor como faz prova a certidão anexa. (Doc. 01)”;

Fls. 68/70 – Manifestação da Administradora Judicial em ciência, e abertura de vistas ao Ministério Público;

Fls. 74/75 houve apresentação de parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público reitera o parecer de fls .54/56, pugnando (1) pela renovação do ato citatório mediante expedição de carta pelo Poder Judiciário e (2) pela intimação do Impugnante a juntar T.R.C.T. devidamente assinado e certidão do distribuidor da Justiça do Trabalho referente às ações propostas pelo Empregado, por ser medida de inteira cautela”.

Em fl. 76 há despacho determinando a expedição de intimação ao Credor titular do crédito, bem como a intimação da Recuperanda para juntar aos autos o T.R.C.T. assinado.

08 - Autos nº 1001699-63.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) na classe trabalhista

em favor do Credor Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 11/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Houve também, manifestação da Recuperanda nos autos, fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de RAUGREIQUE DOS REIS BEZERRA DOS SANTOS”.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito. Em fls. 42/43 há determinação para nova manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 45/47: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação”.

Fls. 42/43: Despacho: “Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”.

Fls. 45/47 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação”.

Fls. 52/54 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e(2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.

Em fls. 56/57 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fls. 59/61 – Manifestação da Recuperanda em comprovação ao envio da citação postal do credor;

Fls. 64/65 – Manifestação da Recuperanda: “(i) consignar que também não se opõe ao pedido de citação postal do credor pelo Poder Judiciário e (ii) informar que não há processo trabalhista entre Recuperanda e credor como faz prova a certidão anexa. (Doc. 01)”;

Fls. 66/68 – Manifestação da Administradora Judicial em ciência, e abertura de vistas ao Ministério Público;

Em fls. 72/73 houve a emissão de parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público reitera o parecer de fls.52/54, pugnando pela renovação do ato citatório mediante expedição de carta pelo Poder Judiciário, bem como pela intimação da Impugnante a (1) juntar T.R.C.T. devidamente assinado e (2) juntar certidão trabalhista em que se pesquise se o Empregado Impugnado figura como Autor de Reclamação Trabalhista”;

Houve expedição de carta de intimação, endereçada ao credor conforme determinado em fl. 74.

09 - Autos nº 1001733-38.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 12.783,25 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Vilma Goncalves Rodrigues de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação da Requerida aguarda pela vinda de manifestação”.

Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 12.783,25 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco

centavo) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Vilma Gonçalves Rodrigues de Souza Nestes termos”.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito.

Fls. 42/43 – Despacho: “Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”.

Fls. 45/47 – Manifestação da Administradora Judicial: “) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e para fins de cumprimento do despacho de fls. 42/43, ratifica a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após, pugna por no vista, para cumprimento da decisão judicial”.

Fls. 52/53 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e (2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.

Em fls. 54/55 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fls. 57/60 – Manifestação da Recuperanda: “r. despacho de fls. 56 dos autos para inicialmente apresentar o T.R.C.T. assinado pela credora. (Doc. 01) Ainda, apresenta-se certidão de ações trabalhista em nome da credora na qual não constam demandas em seu nome. (Doc. 02) Por

fim, consigna que não possui óbice ao pedido de renovação do ato citatório, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário”;

Fl. 62 – Decisão: “Expeça-se carta de intimação ao credor impugnado, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas”;

Fls. 64/68 - Manifestação da Recuperanda em comprovação ao recolhimento das custas para citação postal da Credora;

Fl. 69 – Carta de intimação expedida, com AR negativo em fl. 71. Em sequência, em fl. 73 a Recuperanda pugna pela expedição de edital. Foi determinada a manifestação da Administradora Judicial em fl. 75.

10 - Autos nº 1001723-91.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.484,06 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Reis de Carvalho, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. Em

fl. 29 a Recuperanda requereu a dilação de prazo para fins de localização do titular do crédito, ao que deferido pelo juízo, ao que deferido em fl. 30.

Em fls. 32/34 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Fls. 37/38 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao ato ordinatório: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Aguarda pela comprovação, pela Recuperanda, acerca da intimação do Credor”;

Fl. 41 – Despacho: “Para validade intimação, não basta o mero envio da carta, devendo a recuperanda comprovar o seu recebimento pelo credor”;

Fls. 42/43 – Manifestação da Recuperanda: “atenção ao r. despacho de fls. 41 para informar que os correios não conseguiram entregar a carta com a intimação do credor, como faz prova o relatório anexo”.

Em fl. 45 foi indeferida a citação via edital. Houve pedido de realização de pesquisa para localização de endereços, ao que deferido em despacho de fl. 51.

11 - Autos nº 1001740-30.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.260,22 (nove mil duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Araidio Leandro dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda efetiva intimação”.

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado, ao que deferido pelo juízo.

Em fls. 32/34 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Fls. 40/42 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao ato ordinatório: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Aguarda pela comprovação, pela Recuperanda, acerca da intimação do Credor”;

Fls. 46/47 – Manifestação da Recuperanda: “atenção ao r. despacho de fls. 44 para comprovar que a citação postal do credor foi entregue no dia 07 de agosto p.p. (Doc. 01). Assim, requerer que esta Z. Serventia certifique o decurso de prazo sem manifestação do credor e posteriormente que

V.Exa. acolha o presente incidente pela inclusão do crédito nos termos da inicial”;

Fl. 48 – Decisão: “A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que acarta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido: Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas”;

Fls. 50/53 – Manifestação da Recuperanda em juntada à guia de taxa para intimação postal, com a expedição de carta e retorno de AR positivo em fl. 57.

Manifestação da Administradora Judicial em fls. 63/53: “a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial apresenta a discriminação de valores na forma da conferência do T.R.C.T. e informações disponibilizadas pela Recuperanda de forma Administrativa, e não se opõe à habilitação dos valores; b) A abertura de vistas ao Ministério Público”; ao que concordou a Recuperanda em fl. 70.

Parecer do Ministério Público em fls. 71/73: “Ante ao exposto, o Ministério Público, opina pela extinção da presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, sem apreciação de mérito, por incompetência do presente juízo, devendo a IMPUGNANTE ser remetida à Justiça Especializada para apurar a liquidez do crédito devido ao IMPUGNADO”.

12 - Autos nº 1001712-62.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de

R\$ 8.580,57 (oito mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Antônio Francisco Nobrega, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Em 10.05.2024, fl. 27, houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado, ao que deferido pelo juízo.

Em fls. 33/35 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Foi determinada a intimação do Credor via Oficial de Justiça, e em fl. 46 foi juntada certidão sem cumprimento do ato;

Fls. 38/40 – Manifestação da Recuperanda: “informar que a empresa ECT (Correios) não logrou êxito entregar a segunda carta ao credor, conforme extrato anexo. (Doc. 01) Contudo, requer que a intimação do credor se dê por Oficial de Justiça e para tanto junta-se a guia comprobatório do recolhimento da sua diligência. (Doc. 02)”;

Fls. 44/45 – Mandado de intimação;

Fls. 47 – Certidão de Oficial de Justiça com cumprimento positivo;

Fls. 48/52 – Manifestação do Credor: “Ante o exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários do presente, no endereço indicado anteriormente”;

Fl. 53 – Ato ordinatório para manifestação da Administradora Judicial;

Fls. 55/60 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial apresenta a discriminação de valores na forma da conferência do T.R.C.T. e informações disponibilizadas pela Recuperanda de forma Administrativa. Outrossim, entende pela pertinência da intimação da Recuperanda a fim de informar a fórmula de cálculo do FGTS. Após, pugna por nova vista dos autos ;b) A abertura de vistas ao Ministério Público”;

Fls. 62/63 – Manifestação da Recuperanda: “em atenção ao r.atto ordinatório de fls. 61 dos autos, em resposta o quanto solicitado pela D. Administração Judicial para explicar que a fórmula do cálculo é através do demonstrativo oficial (calcula-se 40% de multa indenizatória sobre os saldos do FGTS), queé gerado direto no aplicativo utilizado pela CEF para esse fim – apresenta-se o anexo demonstrativo oficial (Doc. 01)”;

Fl. 65 – Manifestação do titular do crédito: “informar que não se opõe ao relatório apresentado pelo D. administrador judicial. Todavia, também comungamos do parecer da Recuperanda nas fls. 62, no qual baseou-se no aplicativo da CEF”;

Fl. 70 – Sentença: “Vistos. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. em face de João Antônio Francisco Nobrega. Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 8.580,57. Oportunamente, arquivem-se”;

13 - Autos nº 1001717-84.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Denis Rodrigues da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifestação a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da impossibilidade da intimação do Requerido requer a intimação da Requerente a fim de promova os meios necessários à intimação do Requerido”.

Em fl. 27 há decisão determinando a manifestação das partes. A Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Denis Rodrigues da Silva.

A decisão de fl. 33 determinou a manifestação da Administradora Judicial, a qual manifestou-se em fls. 35/46 em cumprimento à decisão.

Fls. 35/46 – Manifestação da Administradora Judicial: “Quanto ao mérito da demanda, a Administradora ressalta o parecer exarado em fls. 15/26, bem como promove o cumprimento da decisão de fl. 33; b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;

Em fls. 47/48 houve decisão determinando nova apresentação de parecer da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 50/55: “a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial apresenta a discriminação de valores na forma da conferência do T.R.C.T. e informações disponibilizadas pela Recuperanda de forma Administrativa. Outrossim, entende pela pertinência da intimação da Recuperanda a fim de informar a fórmula de cálculo do FGTS. Após, pugna por nova vista dos autos; b) A abertura de vistas ao Ministério Público;

Fls. 50/55 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial apresenta a discriminação de valores na forma da conferência do T.R.C.T. e

informações disponibilizadas pela Recuperanda de forma Administrativa. Outrossim, entende pela pertinência da intimação da Recuperanda a fim de informar a fórmula de cálculo do FGTS. Após, pugna por nova vista dos autos; b) A abertura de vistas ao Ministério Público”;

Fls. 61/67 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela extinção do feito, sem apreciação de mérito, por incompetência do juízo e ilegitimidade ativa, e subsidiariamente, pela improcedência do pedido em face do crédito ser ilíquido e extraconcursal, por ser medida de inteira justiça”.

14 - Autos nº 1001780-12.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Mirailson Campos Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: “ Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Uma vez que não concluída, aguarda a superveniente comprovação da intimação pela Requerente, para que, requerendo, o Requerido possa manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade”.

Em fls. 28/29 há decisão judicial para manifestação das partes, ao que cumprido pela Recuperanda em fls. 32/35: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Joao Mirailson Campos Oliveira”.

Em fls. 38/51 manifestou-se a Administradora: “) A realização da citação do Requerido, titular do crédito, Sr. Joao Mirailson Campos Oliveira, a fim de preservação dos direitos constitucionalmente garantidos de contraditório e ampla defesa 3, e com isto elidir eventual e superveniente arguição de nulidade ;b) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/27; c) Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; d) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15”.

Fls. 52/53 – Despacho: “Ante o exposto, manifeste-se o Administrador Judicial, apresentando novo parecer contábil, considerando a parcela do crédito sujeita à recuperação judicial, no prazo de 15(quinze) dias”;

Fls. 55/63 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado no primeiro parecer demérito, e alternativamente apresenta análise quanto à discriminação de cada verba, pelo que, em caso de acolhimento, deve a Recuperanda ser intimada a fim de apresentar memória de cálculos das verbas rescisórias contidas no T.R.C.T. de

fls. 09/10, com o devido “desmembramento” dos períodos que “entram” na recuperação judicial, e os períodos que não sujeitar-se-ão à novação recuperacional”;

Fl. 65 – Decisão: “Não se amoldando o caso a nenhuma das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, desnecessária sua intimação em incidentes em recuperação judicial. No mais, intime-se a recuperanda a fim de apresentar memória de cálculos das verbas rescisórias contidas no T.R.C.T. de fls. 09/10, conforme o requerimento das fls. 55/63”;

Fls. 67/68 – Manifestação da Recuperanda em apresentação à discriminação das verbas do T.R.C.T.;

Fls. 69/71 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) A intimação da Recuperanda para juntar o comprovante de pagamento ao credor no valor de R\$ 4.627,72, nestes autos; e b) Da abertura de vistas ao Ministério Público, para manifestação para manifestar-se quanto ao mérito”;

Fls. 74/75 – Manifestação da Recuperanda comprovando pagamento parcial ao credor;

Fls. 80/84 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo poder Judiciário; (2) a intimação da Impugnante a juntar o T.R.C.T. devidamente assinado, (3) a intimação do Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça e (4) a intimação da

Administradora Judicial para elaborar novo parecer tendo em conta o acima exposto”;

Fl. 93 há expedição de carta endereçada ao Credor. AR negativo juntado em fl. 95.

Editais de citação em fl. 102, conforme determinação de fl. 99.

15 - Autos nº 1001773-20.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Emerson da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”;

A Recuperanda se manifestou em fls. 2/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) no Quadro Geral

de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Emerson da Silva”.

Em fls. 35/49 a Administradora Judicial manifestou-se em ratificação a sua posição nos autos, e requereu abertura de vistas ao Ministério Público.

Fls. 43/44 – Despacho: “Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”;

Fls. 46/49 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para manifestar-se em cumprimento às fls.43/44”;

Fls. 55/57 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público opina a conversão do julgamento em diligências para o fim de requerer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário;(2) a intimação da Impugnante a juntar o T.R.C.T. devidamente assinado, e (3) a intimação do Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”;

Fl. 58 – Decisão: “A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que acarta foi entregue ao

destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido: 1 – Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas. 2 Determino à recuperanda a juntada do T.R.C.T. devidamente assinado pelas partes e de certidão de crédito, no prazo de 15 dias”;

Fls. 60/67 – Manifestações da Recuperanda informando acerca do T.R.C.T. e despesas de intimação;

Fl. 69 – Expedição de carta de intimação;

Fl. 71 – Retorno do AR positivo;

Fls. 74/80 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial apresenta a discriminação de valores na forma da conferência do T.R.C.T. e informações disponibilizadas pela Recuperanda de forma Administrativa. Outrossim, entende pela pertinência da intimação da Recuperanda a fim de informar a fórmula de cálculo do FGTS. Após, pugna por nova vista dos autos; b) A abertura de vistas ao Ministério Público”;

Em fl. 89 há decisão determinando a manifestação das partes acerca do parecer da Administradora.

Fl. 92 – Sentença; “Vistos. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada pela recuperanda Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. em face de Emerson da Silva. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, inclua-se no

Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 23.993,58. Oportunamente, arquivem-se”.

16 - Autos nº 1001759-36.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ednaldo Dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Em decisão de fl. 27 foi aberta vistas as partes. A Recuperanda se manifestou. Em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Ednaldo dos Santos”.

Em fl. 33 há determinação para manifestação da Administradora Judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39.

Fls. 43/44 – Despacho: “Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”;

Fls. 46/48 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Para fins de cumprimento do despacho de fls. 43/44, a Administradora ratifica a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após, pugna por nova vista para manifestação”;

Fls. 54/56 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela conversão do julgamento em diligências para o fim de requerer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário; (2) a intimação da Impugnante a juntar o T.R.C.T. devidamente assinado, e (3) a intimação do Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”;

Fl. 57 – Decisão: “A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que a carta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido, expeça-se carta de intimação ao credor impugnado, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas. Ademais, intime-se a recuperanda a juntar a T.R.C.T. devidamente assinado”;

Fl. 59 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento às determinações judiciais;

Fl. 68 – AR negativo juntado;

Em fl. 72 há despacho determinando a citação por edital, ao que expedido em fl. 75.

Fls. 87/90 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a intimação da Impugnante a juntar o T.R.C.T. devidamente assinado pelo Impugnado, (2) a intimação do Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”. Manifestação da Recuperanda em fls. 93/94 quanto ao requerido.

Fls. 97/98 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público, opina pela extinção da presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, sem apreciação de mérito, por incompetência do presente juízo, devendo a IMPUGNANTE ser remetida à Justiça Especializada para apurar a liquidez do crédito devido ao IMPUGNADO”.

17 - Autos nº 1001746-37.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor José Cicero Cabral Inacio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de

credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

A Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher apresente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Jose Cicero Cabral Inacio”.

Aberta nova vista à Administradora judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39 e requereu vista ao Ministério Público.

Em fls. 43/44 determinada manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 46/48: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação”.

Fls. 56/58 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a intimação da Impugnante a juntar o T.R.C.T. devidamente assinado pelas partes, (2) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e (3) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.

Fl. 61 – Decisão: “Vistos. 1 – Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas. 2 – Determino à recuperanda a juntada do T.R.C.T. devidamente assinado pelas partes e de certidão de crédito, no prazo de 15 dias”;

Fls. 63/68 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento à decisão judicial;

Fls. 72/74 – Manifestação da Administradora Judicial:
“) Quanto à manifestação da Recuperanda às fls. 63/68, pela renovação da intimação do Credor, a fim de cientificar-se do T.R.C.T. e promover a conferência dos valores nele constantes; b) Aguarda pelo cumprimento da notificação expedida em fl. 70”;

Fl. 77 – Decisão: “Aguarde-se, por 30 dias, retorno do AR. Decorrido prazo, em caso negativo, renove-se a intimação ao Credor”;

Fl. 85 – AR negativo juntado. Em fl. 87 há pedido de citação por edital, ao que determinado a manifestação da Administradora em fl. 89.

18 - Autos nº 1001752-44.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ramon Nobrega da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora

Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte oito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Ramon Nobrega da Silva”.

Em fl. 33 houve decisão determinando manifestação da Administradora Judicial, ao que já cumprido em fls. 35/43.

Em cumprimento à decisão de fl. 47, a Administradora Judicial manifestou-se em fls. 50/53 requerendo abertura de vistas ao Ministério Público;

Fl. 57 – Decisão: “Não se amoldando o caso a nenhuma das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, desnecessária sua intimação em incidentes em recuperação judicial. No mais, aguarde-se o retorno do AR”;

Fl. 59 – Juntada de AR com cumprimento negativo;

Fl. 62 – Manifestação da Recuperanda: “Em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 60 dos autos para dizer-se ciente do AR negativo de fls. 59 e por consequência requerer em termos de prosseguimento a citação

editância do credor em razão da sua não localização e de novos outros endereços”;

Fl. 63/69 – Manifestação da Administradora Judicial:
“a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial entende pela habilitação de crédito no valor de R\$ 8.817,31 (oito mil oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos)”.

Fl. 70 – Decisão: “Fls. 62: Expeça-se edital de citação, conforme requerido”;

Fl. 73 – Edital de intimação;

Fls. 75/78 – Manifestação da Recuperanda em comprovação ao recolhimento das custas para citação por edital do credor”;

Fls. 80/81 – Edital expedido;

Fls. 91/92 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela conversão do julgamento em diligência para determinar a nomeação de curador especial ao Impugnado, por ser medida de inteira cautela”, ao que determinado em despacho de fl. 94.

19 - Autos nº 1001788-86.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Junior Lucio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora

Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Antônio Junior Lucio”.

Aberta nova vista à Administradora judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39 e requereu vista ao Ministério Público.

Em fls. 43/44 há decisão abrindo nova vista à Administradora Judicial, a que se manifestou em fls. 46/48: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação”;

Fls. 56/58 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a intimação da Impugnante a juntar o T.R.C.T. devidamente assinado pelas partes, (2) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e (3) a intimação da Impugnante ou da Administradora

Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”;

Fls. 61/67 – Manifestação da Recuperanda quanto ao T.R.C.T. e demais;

Fls. 68/72 – Manifestação da Administradora Judicial: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial: (i) Ciente dos Requerimentos do Ministério Público e nada tem a opor”;

Fl. 75 – Decisão: “Expeça-se carta de intimação ao credor impugnado, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas”;

Fls. 78/83 – Manifestação da Recuperanda em atendimento à decisão judicial;

Fl. 86 – AR positivo juntado;

Fl. 89 pedido de intimação via edital, pela Recuperanda, ao que determinada a manifestação da Administradora Judicial em fl. 90.

20 - Autos nº 1001824-31.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Francisco Marcelino da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta

Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda da confirmação da intimação”.

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 30/33: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher apresente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Francisco Marcelino da Silva”.

Em fls. 34/35 há despacho determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 37/49.

Fls. 37/53 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/26; b) Promove o cumprimento da ordem do despacho de fls. 34/35; c) Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05”;

Fl. 54 – Despacho: “Fls. 37/49: Não se amoldando o caso a nenhuma das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, desnecessária sua intimação em incidente sem recuperação judicial. Em relação à reunião dos 22 incidentes de habilitação de crédito, fica indeferido, pois necessário o exame de cada um dos incidentes separadamente, com a análise das verbas devidas a cada credor. No mais, intime-se a recuperanda a fim de apresentar memória de cálculos das verbas rescisórias

contidas no T.R.C.T. de fls. 09/10, pois bem observou o A.J., às fls. 42/44, que, nos termos do entendimento deste juízo (fls. 34/35), há créditos sujeitos e não sujeitos”.

Fls. 56/57 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento à determinação judicial.

Fls. 60/66 - Manifestação da Administradora Judicial:
“a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial apresenta pugna pela intimação da Recuperanda a fim de que informe a diferença apresentada quanto à “1/3 de férias”, o que reflete no saldo final a ser habilitado, apresentado na planilha de fl. 57 de R\$ 14.669,31”;

Manifestação da Recuperanda em fl. 70, e despacho abrindo vistas à Administradora em fl. 71.

21 - Autos nº 1001816-54.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Thiago Camargo Marcelino, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Aguarda, pela Requerida, a

comprovação da intimação do Requerido para que este manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade”.

Aberta vistas as partes, a Recuperanda se manifestou em fls. 30/33: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Tiago Camargo Marcelino”.

Em fl. 34 houve a seguinte decisão judicial: “Considerando que não comprovada a intimação e que é ônus da recuperanda a intimação do impugnado, deverá a recuperanda promover a sua intimação por carta, conforme já determinado, podendo requerer, se o caso, a realização de pesquisas para obtenção de novos endereços”.

Em fl. 36 a Recuperanda pediu prazo para manifestar-se nos autos, ao que concedido.

Em fls. 40/42 a Recuperanda relata a dificuldade de localização do Credor e requer sua citação por edital;

Fl. 43 – Decisão: “Por ora, para evitar posterior alegação de nulidade, indefiro o pedido de intimação por edital, vez que sequer foi feito pedido de diligência para a pesquisa de endereços do credor”;

Fl. 45 – Manifestação da Recuperanda: “informar que promoverá nova intimação postal do credor, protestando pela comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias”;

Fls. 48/52 – Manifestação da Recuperanda em comprovação ao recolhimento de custas para intimação postal;

Fl. 56 – Juntada de AR com cumprimento negativo;

Fl. 58 – Manifestação da Recuperanda: “em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 56 para consignar ciência do retorno negativo do AR (aviso de recebimento). E diante de tal fato requerer a intimação editalícia do credor”.

Pedido de citação via edital em fl. 68 pela Recuperanda, ao que deferido em fl. 60. Edital expedido em fl. 62 e 71.

22 - Autos nº 1001813-02.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.131,17 (oito mil cento e trinta e um reais e dezessete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Jose Nilton Araújo Lima, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Em 31.01.2024, fls. 10/11, houve decisão judicial determinando a intimação do Credor impugnado, e após sua manifestação, vistas à Administradora Judicial.

Em 22.04.2024 houve decisão judicial determinando a manifestação da Recuperanda quanto ao Credor impugnado. Em 05.05.2024 a Recuperanda juntou o comprovante de rastreio com status “objeto não entregue”. A Recuperanda requereu a dilação de prazo para manifestação, ao que deferido em fl. 20.

Em sequência, a Recuperanda comprova nos autos o envio de notificação ao Credor, fls. 22/25.

Fl. 27 – Decisão: “A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que a carta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido, Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas”;

Fls. 29/33 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento à ordem judicial;

Fl. 35 – Carta de intimação expedida, e em fl. 37 juntada de AR negativo.

Em fl. 40 há pedido de intimação por edital da Recuperanda.

23 - Autos nº 1001833-90.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.109,23 (sete mil cento e nove reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Lucas Ferreira da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Em 13.01.2024 houve decisão judicial determinando a intimação do Credor Impugnado para que, requerendo, manifeste-se nos autos.

Em 21.02.2024 houve manifestação da Recuperanda comprovando o envio de intimação para o Credor. Em 14.05.2024, fl. 18, a Recuperanda juntou o comprovante de rastreamento com status “objeto entregue”.

Em fls. 21/22 houve despacho determinando a manifestação da Administradora, ao que cumprido em fls. 24/42: “a) Quanto ao

mérito da demanda, a Administradora apresenta o parecer; b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; c) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15”.

Em fls. 48/50 a Recuperanda manifestou-se pela procedência.

Em fls. 51 há determinação para manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 53/56, e 59/66;

Fl. 67 – Decisão judicial: “Não se amoldando o caso a nenhuma das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, desnecessária sua intimação em incidentes em recuperação judicial. No mais, intime-se a recuperanda a fim de apresentar memória de cálculos das verbas rescisórias contidas no T.R.C.T. de fls. 09/10, conforme o requerimento das fls. 59/66”;

Fls. 69/70 – Manifestação da recuperanda em cumprimento à ordem judicial;

Fls. 73/80 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial entende pela habilitação de crédito no valor de R\$ 7.109,23 (sete mil cento e nove reais e vinte e três centavos);

Fl. 82 – Manifestação da Recuperanda: “Em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 81 para consignar ciência e concordância como novo parecer da D. Administração Judicial (fls. 73/80)”;

Fls. 84/85 – Decisão: “Vistos. 1. Retifique-se a razão social da Recuperanda para fazer constar “Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial”. 2. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. em face de Lucas Ferreira da Silva. Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 7.109,2. Oportunamente, arquivem-se”;

24 - Autos nº 1001845-07.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.006,09 (três mil e seis reais e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Anofre Alves Bastos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Em fls. 31/32 houve parecer do Ministério Público: “Compete à devedora promover a devida consignação em pagamento perante a Justiça do Trabalho, caso o credor não tenha comparecido à homologação do Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 9/10. Ante ao

exposto, opina o Ministério Público pela improcedência da Impugnação de Crédito, por ser medida de inteira justiça”.

Em 14.05.2024, fls. 38/39 houve decisão judicial quanto ao mérito do pedido: “Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação de Crédito, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação”.

Em fls. 41/42 houve oposição de Embargos de Declaração pela Recuperanda: “Nestas condições, ante o exposto, requer sejam acolhidos estes Aclaratórios nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sanando-se a omissão acima apontada de modo a julgar procedente a habilitação em questão”.

Em fl. 43 houve decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 45/48.

Fls. 50/51 – Decisão em acolhimento aos Embargos de Declaração: “É irrelevante a data do fim do vínculo empregatício. Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”;

Fls. 53/58 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento à decisão;

Fls. 62/65 – Parecer do Ministério Público;

Fls. 68/69 – Decisão: “Assim sendo, não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no

Quadro Geral de Credores, em favor do Impugnante, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 3.006,09”;

Fls. 73/53 – Embargos de Declaração do Ministério Público;

25 - Autos nº 1001841-67.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Izaias Kelyson Moraes, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Superveniente comprovação da intimação do Requerido para que, requerendo, manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais ,elidindo eventual arguição de nulidade”.

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Izaias Kelyson Moraes”.

Em fl. 33 houve decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 35/43.

Fls. 49/51 – Manifestação da Recuperanda informando “que o rastreamento da citação enviada não está mais disponível no sistema dos correios”;

Fl. 55 – manifestação da Recuperanda informando a intimação do credor e requerendo a procedência do pedido;

Fl. 56 – Despacho: “Vistos. Não se considera válida a intimação do impugnado sem a juntada de AR com assinatura. Apresente a recuperanda o Aviso de Recebimento da carta de intimação”;

Fl. 58 – Manifestação da Recuperanda: “em atenção ao r. despacho de fls. 56 para informar que não possível obter ao AR apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado, razão pela qual requer-se sua intimação por carta pelo poder judiciário. Com o deferimento protesta-se pela juntada da comprovação das respectivas custas”;

Fl. 59 – Despacho: “Intime-se por carta, conforme requerido, devendo a parte solicitante recolher as custas necessárias em 05 (cinco) dias”;

Fl. 66 – Expedição de carta endereçada ao credor. AR negativo em fl. 68.

Em fl. 70 há pedido de citação por edital, pela Recuperanda. A decisão de fl. 72 determina abertura de vistas a Administradora Judicial.

26 - Autos nº 1002470-41.2024.8.26.0100 - Impugnação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscientos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Fernanda Aparecida da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 13/24: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação da Requerida aguarda pela promoção de sua citação a fim de integrar a lide, sob pena de oportuna e eventual arguição de nulidade”.

Em fls. 27/30 manifestou-se a Recuperanda: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscientos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de FERNANDA APARECIDA DA SILVA”.

Em fls. 31/32 há decisão judicial e ao final determina manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 34/46: “) A realização da citação da Requerida, titular do crédito, Sra. Fernanda Aparecida da Silva Alves, a fim de preservação dos direitos constitucionalmente garantidos de contraditório e ampla defesa 6, e com isto elidir eventual e

superveniente arguição de nulidade; b) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/26; c) Promove o cumprimento da ordem do despacho de fls. 34/35; d) Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; e) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15”.

Fl. 50 – Decisão: “Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da requerida, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas”;

Fls. 52/55 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento à decisão judicial;

Fl. 55 – Carta de intimação;

Fl. 59 – AR positivo juntado;

Fl. 60 – Decisão: “Fls. 59: Tendo em vista o AR positivo, manifeste-se a administradora judicial”, ao que cumprido em fls. 63/69: “a) Conforme fundamentos expostos, pela intimação da Recuperanda a fim de que esclarece: (i) se houve o pagamento à Credora do saldo de salário, e havendo apresentar o comprovante;(ii) esclarecimentos acerca da não apuração do FGTS; b) A abertura de vistas ao Ministério Público”.

Fls. 76/78 – Parecer do Ministério Público: “Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório da credora, mediante expedição de carta pelo Poder Judiciário, com advertência de prazo para oferecer defesa; (2) a intimação da Impugnante a juntar o T.R.C.T.

devidamente assinado, e (3) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.

27 - Autos nº 1004248-46.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 15.01.2024 por Banco Komatsu Do BRASIL S.A, o qual pleiteia a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 56/64: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui: a) Até o presente momento, não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, não prospera a exclusão do valor do crédito do Requerente, na Relação de Credores na classe quirografária;). Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.

Houve manifestação da Recuperanda, ao que concordou com a Administradora em fl. 72.

Em fls. 76/77, 17.07.2024, há decisão em julgamento da demanda: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se inalterado o Quadro Geral de Credores”.

Em fls. 80/81 houve Embargos de Declaração da Recuperanda, ao que aguarda apreciação judicial. Manifestação do Embargado em fls. 85/87.

Em fl. 89 houve julgamento dos Embargos de Declaração: “Vistos. Como pedido de reconsideração, rejeito-o, pelos próprios fundamentos da decisão. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Ciência à parte adversa. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos”.

Fl. 91 – Decisão: “Em consulta ao referido recurso, constata-se ainda não haver trânsito em julgado. Fica suspenso o presente feito por 90 dias, devendo as partes informarem, oportunamente, o julgamento do recurso”.

28 - Autos nº 1005919-07.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 18.01.2024 por Djair Amorim Silva, o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 14.595,95 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizada até 06.11.2023, de ordem trabalhista.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 11/17: “Desta forma, a Administradora propõe a retificação do crédito do Requerente da Relação de Credores, e a inclusão do crédito de seu patrono, na seguinte forma: DJAIR AMORIM SILVA Crédito Trabalhista (art.83, I da Lei nº 11.101/05) R\$ 14.595,95 – R\$ 1.617,20= R\$ 12.978,75, PATRONO ATUANTE NA CAUSA (Dr. Uhelisa Silva Alencar) - Crédito Trabalhista (art. 83, I da Lei nº 11.101/05)”.

Em fl. 27 a Recuperanda não se opôs ao deferimento dos pedidos. O Ministério Público, em 09.05.2024, fls. 30/31 requereu nova manifestação da Administradora, ao que cumprido em fls. 36/39: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Na forma da fundamentação, a Administradora Judicial concorda com o Ministério Público no sentido de que, uma vez constituído o crédito do patrono após 07.03.2023 não integrará a Relação de Credores. No mais, mantém a posição de constar o crédito do Requerente a quantia de R\$ 12.978,75, eis que a base dos valores é o desligamento do T.R.C.T. 27.02.2023; b) Requer a abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”.

Em fls. 30/31 o Ministério Público apresentou parecer: “Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela intimação da Administradora Judicial para elaborar novo cálculo observando as balizas dos artigos 9º, II, e 49, “caput”, da Lei 11.101/05, por ser medida de inteira cautela”.

Em fls. 36/39 manifestou-se a Administradora Judicial: “a) Na forma da fundamentação, a Administradora Judicial concorda com o Ministério Público no sentido de que, uma vez constituído o crédito do patrono após 07.03.2023 não integrará a Relação de Credores. No mais, mantém a posição de constar o crédito do Requerente a quantia de R\$ 12.978,75, eis que a base dos valores é o desligamento do T.R.C.T. 27.02.2023; b) Requer a abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”.

Em fl. 42 manifestou-se a Recuperanda quanto ao parecer da Administradora Judicial: “concordância pela sua parcial procedência”.

Em fl. 44 houve prolação de sentença: “Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Djair Amorim Silva em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial às fls. 36/39, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 12.978,75”;

Fl. 49 – Manifestação de ciência do Ministério Público;

Autos arquivados definitivamente em 14/10/2024.

29 - Autos nº 1006994-81.2024.8.26.0100 – Impugnação de Credito distribuída em 19.01.2024 por Banco do Brasil S/A, o qual pleiteia a exclusão do credito aos dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 96/106: “Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui que a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial, a priori, vislumbra a possibilidade de exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes aos contratos nº 4595805,4595813, 4595836, 4595809, por comprovada a previsão legal contida no§ 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, ressaltando-se o direito da Recuperanda a manutenção na posse do bem de capital ao período de vigência do stay period artigo 6º, § 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/05.; b) Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.

Em fls. 109/110 manifestou-se o Requerente: “Excelência, o Impugnante concorda com o parecer da Administradora Judicial, que acertadamente reconheceu a extraconcursalidade do crédito. Reforça-se, pois, que a manutenção da posse e reconhecimento da essencialidade do bem para a recuperanda somente poderá ser aceita durante o stay period, e, mais ainda, cabendo guarda e zelo dos bens enquanto estiver na posse, evitando o perecimento dos bens”.

Fl. 112 há decisão judicial: “Trata-se de impugnação de crédito movida por Banco do Brasil S/A em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, ACOLHO a presente impugnação de crédito, excluindo-se do Quadro Geral de Credores o crédito em favor da impugnante”.

Em fls. 113/114 houve interposição de Embargos de Declaração pelo Requerente: “Isso posto, espera seja recebido, conhecido e acolhido os embargos de declaração, para que com fundamento no inciso III do art. 1.022 e art. 494, inciso I do CPC, seja a r. sentença retificada para passar a constar o nome da BB Administradora de Consórcios S.A., em substituição ao nome do Banco do Brasil S.A.

Em fl. 119 houve julgamento dos Embargos de Declaração: “Desta forma, retifico a decisão embargada, passando a constar a seguinte redação: "Vistos. Trata-se de impugnação de crédito movida por BB Administradora de Consórcios S.A., em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda.. (...)”.

Autos arquivados definitivamente em 30/08/2024.

30 - Autos nº 1031126-08.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 04.03.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.937,97 (mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Paulo Sergio de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Houve decisão judicial determinando a intimação do Credor pela Recuperanda, e em 15.03.2024 a Recuperanda comprovou o envio de intimação. Em 09.05.2024 houve determinação para comprovação aos autos do recebimento da notificação pelo titular do crédito.

A Recuperanda, em 14.05.2024 juntou comprovante com o status “objeto entregue”. Em fl. 19 houve decisão determinando a manifestação da Recuperanda com o status da notificação ao Credor, ao que cumprido em fl. 22, comprovando a notificação ao titular do crédito.

Fls. 23/26 – Decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 28/36.

Fl. 41 – Decisão: “Vistos. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. em face de Paulo Sergio de Souza. Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, incluía-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 3.380,04. Oportunamente, arquivem-se. Int”.

31 - Autos nº 1092269-95.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 14.06.2024 por CZLOC Locação de Equipamentos para Construção Civil

LTDA. Pleiteia a modificação do crédito na Relação de Credores para fazer constar o valor de R\$ 59.702,70 (cinquenta e nove mil setecentos e dois reais e setenta centavos).

O Requerente já consta na Relação de Credores com o valor de R\$ 34.289,17 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

Em fls. 282/283 há decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, a qual manifestou em fls. 287/306: “Por intempestiva a distribuição da Impugnação de Crédito, a intimação do Requerente para que, em 15 (quinze) dias promova o recolhimento das respectivas custas na forma do artigo 10, § 3º da Lei nº 11.101/05, ou na impossibilidade junte aos autos pedido e documentos que comprove sua hipossuficiência, sob pena de extinção na forma do artigo 485, § IV da Lei nº 13.105/15 c) Quanto ao mérito, a Administradora Judicial entende pela procedência parcial, na forma da fundamentação; d) No mesmo prazo a que trata o item “a”, é ressalvado ao Impugnante trazer os autos memória de cálculos com atualização até a data de 07.03.2024, conforme prescreve o artigo 9º, II da Lei n 11.101/05, quanto aos créditos: (i) Nota Fiscal 87570; (ii) Nota Fiscal 88935; (iii) Nota Fiscal 90341 e (iv) 22.02.2024”.

Em decisão de fls. 308/309 o Requerente foi intimado para promover o depósito das custas processuais. E em fls. 312/315 o Requerente promove a juntada das custas nos autos.

Fl. 316 – Despacho: “Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil apresentado pela administradora judicial às fls. 287/306, no prazo de 5 (cinco) dias”;

Fl. 317 – Manifestação da Recuperanda em concordância ao pedido;

Fl. 319 – Manifestação do Requerente quanto ao parecer da Administradora Judicial;

Fls. 322/324 – Manifestação da Administradora Judicial: “No mais, a Administradora Judicial mantém o entendimento de mérito já manifestado em fls. fls. 287/306, o qual se ratifica nesta oportunidade, em procedência parcial do pedido, em reconhecer o crédito impugnado no valor de R\$ 42.706,16 (quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos)”;

Fl. 327 – Manifestação da Recuperanda em ciência e ratificação da última manifestação;

Fl. 328 – Manifestação do Requerente: “informar que concorda com o parecer contábil do administrador judicial reconhecimento o crédito de R\$ 42.706,16 (quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), sendo que as demais notas serão cobradas em ação específica”;

Fl. 329 – Decisão: “Trata-se de Habilitação de Crédito movida por Czloc Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial, inclua-se, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário, no valor de R\$ 42.706,16. Oportunamente, arquivem-se”;

32 - Autos nº 1092340-97.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 14.06.2024 por Conceito Locadora LTDA.

Pleiteia a inclusão do valor de R\$ 2.440,67 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete reais) na relação de credores.

Em fl. 34 houve decisão para o Requerente regularizar a representação processual, ao que cumprido em fls. 36/37.

Em fls. 40/46 manifestou a Administradora Judicial acerca da demanda. Em fls. 48/49 há decisão judicial determinando o recolhimento das custas processuais ou comprovação da impossibilidade.

Fls. 52/53 – Manifestação do Requerente em cumprimento a ordem judicial.

Fl. 56 – Manifestação da Recuperanda sem oposição do pedido inicial;

Fl. 57 – Manifestação do Requerente: “requerer que seja mantida a habilitação na recuperação judicial”.

33 - Autos nº 1103617-13.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 02.07.2024 por João Claudio Beray de Souza. O Credor já consta como credor da Recuperanda na Relação de Credores de fls. 964/973 no valor de R\$ 23.906,06 (vinte e três mil novecentos e seis reais e seis centavos). Pleiteia a retificação do valor do seu crédito na Relação de Credores, para nela fazer constar o valor de R\$ 61.440,81 (sessenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Já houve decisão inicial nos autos, e a Administradora Judicial foi intimada e apresentou parecer em fls. 15/21: “a) Requer a retificação no presente incidente, para constar a expressão “em recuperação judicial”, conforme artigo 69, da Lei 11.101/05; b) Submete a Vossa Excelência a

apreciação da análise do pedido, bem como das determinações da decisão de fls. 09/10; c) A intimação do Requerente para que promova, nos termos do artigo 10§ 3º da Lei nº 11.101/05, o recolhimento das custas processuais, para o regular prosseguimento da demanda, ou comprove a impossibilidade de o fazer, anexando documentos na forma do artigo 373, I da Lei nº 13.105/15, acompanhado do pedido de gratuidade processual. No silêncio, deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito na forma do artigo 485, IV da mesma Lei d) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”.

Manifestou-se o Requerente em fls. 24/25: “Desta feita, deve o montante da habilitação ser reconhecido no importe de R\$ 61.440,81, passando a ser reconhecida a diferença aqui demonstrada que foi objeto de processo trabalhista, bem como o deferimento da justiça gratuita, uma vez que este Requerente não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento de sua família, conforme declaração de hipossuficiência juntada em fls. 04”.

Em fl. 26 a Recuperanda manifestou-se não se opondo ao pedido;

Fls. 27/28 – Decisão: “Isto posto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 61.440,81”.

Autos arquivados em 14/11/2024.

34 - Autos nº 1149874-96.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 16.09.2024. Pleiteiam os Requerentes a inclusão dos créditos na Relação de Credores na Classe trabalhista na seguinte forma: Aelton Silva Lopes no valor de R\$ 22.000,00; Fabio Santos da Silva no valor de R\$ 17.050,00; Jadeilson da

Silva Júnior no valor de R\$ 14.850,00, e Francisco Joelson Lopes Cardoso no valor de R\$ 13.750,00.

Em fl. 31 houve a seguinte decisão judicial: “Vistos. Tendo em vista a distribuição equivocada deste incidente como Recuperação Judicial/Extrajudicial/Falência, determino sua remessa ao Distribuidor para correção da classe -Habilitação/Impugnação, nos termos do Comunicado SPI nº 10/2016. A lei só autoriza a cumulação de impugnações que versem sobre o mesmo crédito (art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Evidentemente, haveria enorme tumulto se se admitisse o processamento num só incidente, de todos os créditos mencionados neste pedido. Indefiro, liminarmente, a impugnação, dando por extinto o incidente. Deverá a impugnante, querendo, apresentar impugnações em relação a cada crédito, em separado, se presentes os requisitos legais. Após a correção de classe, arquivem-se”.

Autos arquivados definitivamente em 15/10/2024.

35 – Autos nº 1166008-04.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 16.09.2024 por Rodrigo Santiago de Oliveira. Pleiteia a inclusão do valor de R\$ 20.572,91 na relação de credores, na classe trabalhista.

Fls. 68/74 – Manifestação da Administradora Judicial: “a) Conforme fundamentos expostos, sugere a intimação do Requerente trazer a estes autos a Certidão de Crédito com os valores atualizado até a data do Pedido da Recuperação Judicial, 07 de março de 2023, em cumprimento do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/05”;

Fl. 77 – Manifestação da Recuperanda: “consignar concordância com o parecer da D. Administração Judicial (fls. 68/74) na qual

requer a juntada de Certidão de Crédito por parte do Autor deste incidente. Assim, protesta por nova manifestação após a juntada do referido documento”.

Fl. 80 – Ato ordinatório determinando a manifestação do Requerente.

36 - Autos nº 1171200-15.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 24.10.2024 por Fabio Santos da Silva. Pleiteia os Requerente a inclusão do crédito na Relação de Credores na Classe trabalhista no valor de R\$ 17.050,00.

Fl. 09 – Decisão:” Vistos. Informe a administradora judicial acerca da análise da tempestividade para eventual aplicação do artigo 4º, §8º da Lei 11.608/2003 quanto ao recolhimento das custas, devendo analisar, também, se o crédito tornou-se líquido somente após o encerramento do prazo para habilitação tempestiva de créditos, caso em que o habilitante estará isento do pagamento de custas”;

Fls. 11/18 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao despacho;

Fl. 19 – Ato ordinatório para manifestação acerca do parecer da administradora Judicial;

Fl. 21 – Manifestação da Recuperanda: “Em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 20 dos autos para consignar concordância com o parecer da D. Administração Judicial (fls. 11/18) na qual requer ajuntada de Certidão de Crédito atualizada nos termos do artigo 9º da LRF por parte do Autor deste incidente”.

Fls. 26/31 – Manifestação do Requerente em juntada de documentos comprobatórios do crédito;

Fls. 32/33 – Manifestação da Administradora Judicial:

“a) Conforme fundamentos expostos, ratifica-se a manifestação de fls. 11/19; b) A abertura de vistas ao Ministério Público”;

Fl. 36 – Manifestação da Recuperanda em concordância com a Administradora Judicial.

37 - Autos nº 1171209-74.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 22.10.2024 por Aelton Silva Lopes. Pleiteia os Requerente a inclusão do crédito na Relação de Credores na Classe trabalhista no valor de R\$ 22.000,00.

Fl. 08 – Despacho: “Vistos. Informe a administradora judicial acerca da análise da tempestividade para eventual aplicação do artigo 4º, §8º da Lei 11.608/2003 quanto ao recolhimento das custas, devendo analisar, também, se o crédito tornou-se líquido somente após o encerramento do prazo para habilitação tempestiva de créditos, caso em que o habilitante estará isento do pagamento de custas”.

Fls. 10/17 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao despacho;

Fl. 19 – Ato ordinatório: “Ciência às partes da manifestação da Administradora Judicial”;

Fl. 20 – Manifestação da Recuperanda: “em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 19 dos autos para consignar ciência do parecer da D. Administração Judicial e protestar por nova manifestação após o cumprimento das suas solicitações pelo autor deste incidente”.

Fl. 22 – Decisão: “Atenda o requerente o ato ordinatório de fls. 19, no prazo de 05 dias, manifestando-se nos termos do

parecer da Administradora Judicial de fls. 10/17.À z. Serventia, para alteração da classe do incidente para "impugnação de crédito".

38 - Autos nº 1171220-06.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 24.10.2024 por Jadeilson da Silva Júnior. Pleiteia os Requerente a inclusão do crédito na Relação de Credores na Classe trabalhista no valor de R\$ 14.850,00.

Fl. 10 – Despacho: “Vistos. Informe a administradora judicial acerca da análise da tempestividade para eventual aplicação do artigo 4º, §8º da Lei 11.608/2003 quanto ao recolhimento das custas, devendo analisar, também, se o crédito tornou-se líquido somente após o encerramento do prazo para habilitação tempestiva de créditos, caso em que o habilitante estará isento do pagamento de custas”;

Fls. 12/20 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao despacho;

Fl. 21 – Ato ordinatório: “Petição do administrador judicial e parecer contábil, para manifestação das partes, no prazo legal”;

Fl. 22 – Manifestação da Recuperanda: “em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 21 dos autos para consignar concordância com o parecer da D. Administração Judicial (fls. 12/19) na qual requer ajuntada de Certidão de Crédito atualizada nos termos do artigo 9º da LRF por parte do Autor deste incidente”.

Fls. 24/25 – Decisão determinando o recolhimento de custas ou comprovação de justiça gratuita acompanhada de pedido;

Fls. 27/31 – Manifestação do Requerente em juntada de documentação comprobatória do credito;

39 - Autos nº 1171230-50.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 24.10.2024 por Francisco Joelson Lopes Cardoso. Pleiteia os Requerente a inclusão do crédito na Relação de Credores na Classe trabalhista no valor de R\$ 13.750,00.

Fl. 09 – Decisão: “Vistos. Informe a administradora judicial acerca da análise da tempestividade para eventual aplicação do artigo 4º, §8º da Lei 11.608/2003 quanto ao recolhimento das custas, devendo analisar, também, se o crédito tornou-se líquido somente após o encerramento do prazo para habilitação tempestiva de créditos, caso em que o habilitante estará isento do pagamento de custas”.

Fls. 11/19 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao despacho;

Fl. 20 – Ato ordinatório: “Petição do administrador judicial e parecer contábil, para manifestação das partes, no prazo legal”;

Fl. 21 – Manifestação da Recuperanda: “em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 19 dos autos para consignar concordância com o parecer da D. Administração Judicial (fls. 11/18) na qual requer a juntada de Certidão de Crédito atualizada nos termos do artigo 9º da LRF por parte do Autor deste incidente”.

Fls. 23/24 – Decisão determinando o recolhimento de custas ou comprovação de justiça gratuita acompanhada de pedido;

Fls. 26/30 – Manifestação d Requerente em juntada de documentos comprobatórios do credito;

Fls. 34/35 – Manifestação da recuperanda quanto ao mérito e pela abertura de vistas ao Ministério Público.

40 – Autos nº 1103663-02.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 02.07.2024 por Paulo Sergio Rodrigues. Pleiteia a inclusão de R\$ 6.410,80 na relação de credores, na classe trabalhista.

Fls. 16/22 – Manifestação da Administradora Judicial:
“a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o deferimento do pedido na forma proposta por óbice ao artigo 9º, § 1º, II da Lei nº 11.101/05. Todavia, entende pela possibilidade da habilitação do crédito na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 27 de fevereiro de 2023, ressalvada a possibilidade do Requerente, trazer a estes autos o crédito atualizado até 07.03.2023, data do pedido da recuperação judicial. b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”;

Fl. 31 – Manifestação da Recuperanda sem oposição ao pedido;

Fl. 33 – Decisão: “Fls. 16/22: Correta a manifestação do AJ, que busca solução mais eficiente para todos os envolvidos. Porém, o incidente está em fase de julgamento, de modo que a solução mais adequada, no momento, consiste em apurar-se o crédito judicialmente. Portanto, tornem ao Administrador Judicial para apresentar os cálculos atualizado de forma correta com base na certidão juntada aos presentes autos. Caso os documentos apresentados não sejam suficientes, deverá especificar os faltantes”;

Fls. 35/40 – Manifestação da Administradora Judicial:

“a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial manifesta-se em cumprimento à decisão de fl. 33;b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público, conforme determinado em decisão de fls. 13/14”;

Fls. 46/48 – Decisão: “Ante o exposto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 4.186,46”;

Autos Arquivado Definitivamente em 29.11.2024.

13.3. Do Quadro Geral de Credores.

Sem alteração em referência o último relatório. Em vista à pendência de resolução do julgamento das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito acima citadas, no item acima, ainda não se pode estimar previsão para consolidação da Relação de Credores em Quadro Geral de Credores, na forma do artigo 18 da Lei nº 11.101/05.

13.4. Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda.

Sem alteração em referência ao último relatório. Conforme levantamento das ações em tramitação, de certidão extraída do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, permanece o total de 17 (dezessete) Reclamações Trabalhistas ativas, conforme depreende:

Qt	Ação	Vara	Reclamante	Reclamada	Data distribuição	Valor da Causa	Relação com a Recuperação Judicial

1	1001502-06.2023.5.02.0701	1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ednaldo dos Santos	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.10.2023	R\$ 36.165,64	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1001759-36.2024.8.26.0100
2	1000842-87.2023.5.02.0482	2ª Vara do Trabalho de São Vice -TRT 2ª Região	Guilherme Lins de Camargo Marques	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.08.2023	R\$ 160.600,00	
3	1001670-90.2023.5.02.0706	6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Rodrigo Santiago de Oliveira	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	09.11.2023	R\$ 29.603,27	Consta na Relação de Credores
4	1000042-20.2024.5.02.0710	10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Nilson Rodrigues de Souza	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 26.482,70	Consta na Relação de Credores
5	1001186-14.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Messias da Conceicao da Silva	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	01.08.2024	R\$ 332.629,20	Consta na Relação de Credores
6	1000042-05.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ismael Severino da Silva	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 18.504,52	Consta na Relação de Credores
7	1001019-85.2024.5.02.0718	18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Paulo Sergio de Souza	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	28.06.2024	R\$ 9.716,14	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1031126-08.2024.8.26.0100
8	1001215-69.2023.5.02.0078	78ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª	Joao Claudio Beray De Souza	Gerenconsul t Geotecnia Engenharia e	16.08.2023	R\$ 60.589,59	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1103617-

		Região		Construções LTDA			13.2024.8.26.0100
9	1001284-92.2023.5.02.0081	81ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região	Francisco Evanildo da Silva Abreu	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	28.08.2023	R\$ 190.424,83	Consta na Relação de Credores
10	0011680-06.2021.5.15.0130	Assessoria de Execução III de Campinas - TRT 15ª Região	Paulo Sergio Rodrigues	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	25.11.2021	R\$ 11.500,00	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1031126-08.2024.8.26.0100
11	0010602-59.2023.5.15.008	Vara do Trabalho de Jales - TRT 15ª Região	Jose Rogério Bezerra da Silva Gomes	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.07.2023	R\$ 1.782.432,00	
12	0010295-71.2024.5.15.0080	Vara do Trabalho de Jales - TRT 15ª Região	Jocimar Batista dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	03.04.2024	R\$ 102.834,96	Consta na Relação de Credores
13	0011512-22.2023.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro - TRT 15ª Região	Clayton Fernandes Rosa	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	30.09.2023	R\$ 209.367,95	
14	0010554-02.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro - TRT 15ª Região	Willian Alves de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	18.04.2024	R\$ 79.872,91	Consta na Relação de Credores
15	0010765-38.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro - TRT 15ª Região	Jose Otavio de Araujo	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	31.05.2024	R\$ 54.255,00	Consta na Relação de Credores

19	0010698-73.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região	Claudinei Paulo de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.05.2024	R\$ 54.856,12	Consta na Relação de Credores
16	0011976-04.2023.5.15.0083	3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos – TRT 15ª Região	Francisco Cardoso	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	22.12.2023	R\$ 342.387,81	
17	0011038-81.2024.5.15.0080	Vara do Trabalho de Jales	Celso Zanpieri Ribeiro e Jocimar Batista dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.09.2024	R\$ 19.045,29	Consta na Relação de Credores

Dos créditos trabalhistas acima citados, depreende-se que: **(i)** uma parte destes já integram a relação de Credores; **(ii)** uma parte tem em tramite pedido de Habilitação de Crédito; e **(iii)** um total de 04 (quatro) não está envolvida em nenhum aspecto, até onde se tem notícia, na recuperação judicial.

14. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA.

A Administradora Judicial, além da confecção e apresentação dos relatórios mensais, promove o regular acompanhamento aos autos principais da Recuperação Judicial. Há continuidade no atendimento e orientação aos Credores interessados.

Há rotineira atuação no acompanhamento integral dos Incidentes de Impugnações de Crédito e Habilitações de Crédito, mais bem especificado no item 13.2. deste relatório, para fins de formação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

No mais, os prazos processuais e atividades relacionadas aos autos principais da recuperação judicial, estão sendo, regular e tempestivamente, cumpridos. Ademais, a Administradora Judicial, periodicamente promove atualizações ao juízo acerca das atividades empresariais e do andamento da Recuperação Judicial, priorizando a celeridade dos atos processuais.

Sendo o que nos cumpria, apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo recuperacional. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório, estenderemos nossos trabalhos conforme Vossa Excelência julgar necessário.

São Paulo/SP, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA

José Moretzsohn de Castro

RICARDO ANTUNES SILVA

OAB/SP 425.464

LUANA PENA DE RESENDE

OAB/SP 416.805

LARISSA SANTOS DE SOUSA

OAB/SP 441.605